



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS MENDES DO NASCIMENTO

**CRIPTOMOEDAS: NATUREZA JÚRIDICA E SUA
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**

Salvador
2018

LUCAS MENDES DO NASCIMENTO

**CRIPTOMOEDAS: NATUREZA JURÍDICA E SUA
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Paulo Oliveira

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCAS MENDES DO NASCIMENTO

CRIPTOMOEDAS: NATUREZA JÚRIDICA E SUA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Roberto e Cristina, pelo apoio e amor incondicional, por me incentivarem em todos os momentos e acreditarem em mim. Só tenho a agradecer por ter vocês em minha vida.

Aos meus amigos, por toda a paciência com o trabalho, e em especial àqueles que sempre me enviavam notícias ou novidades a respeito do tema, pois sabiam a escassez de fontes doutrinárias, a eles, o meu muito obrigado.

Em especial, ao Prof. Paulo Oliveira, pela colaboração, paciência e conhecimentos compartilhados, seja nas aulas da Faculdade Baiana de Direito, seja na orientação deste trabalho.

“O pessimista reclama do vento, o otimista espera que ele mude, o realista ajusta as velas”
William George Ward

RESUMO

O presente trabalho aborda a relação entre o homem e a forma como este utiliza os instrumentos de meios de troca, mais especificamente a moeda, passando por toda a sua evolução desde quando esta era representada por bens consumíveis, passando pelo advento do papel-moeda, e mostrando como os processos tecnológicos influenciaram em transformar esse instrumento hoje em algo virtual, importando a informação nele contida e o valor que a sociedade lhe atribui. Desse processo tecnológico surgiu a criptomoeda, uma figura relativamente nova se comparada com as peças monetárias, mas que já apresenta elevado potencial de revolucionar o mercado. Na medida em que esta inovação ainda não há um regramento específico sobre as suas possibilidades, diversos problemas jurídicos são levantados da sua utilização, desde os aspectos da sua natureza jurídica, aos problemas tributários, onde o Estado deixa de arrecadar tributos por não existir normas tributárias específicas sobre a incidência de impostos relativos às criptomoedas, e as questões penais que permite a realização de condutas delituosas utilizando-se das criptomoedas para tal, sem que o Estado consiga impor uma fiscalização e punição de tais práticas ilícitas. Busca então entender como as criptomoedas podem ser compatibilizadas com o ordenamento jurídico pátrio, apontando para tal, as diversas manifestações de Órgãos da Administração Pública que já se manifestaram sobre o tema, e também analisar como as criptomoedas são vistas internacionalmente, analisando algumas das jurisdições que já se prontificaram a regulamentar o uso dessas em seus sistemas econômicos, mostrando as medidas adotadas tanto pelos países que permitiram a entrada das criptomoedas em seu ordenamento jurídico, tanto pelos quais optaram por proibir o seu uso.

Palavras-chave: moeda; criptomoeda; bitcoin; natureza jurídica; regulamentação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BEPS	<i>Base Erosion and Profit Shifting</i>
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
CFTC	<i>U.S. Commodities and Futures Trading Commission</i>
CMN	Conselho Monetário Nacional
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FSA	<i>Financial Services Agency</i>
FSB	<i>Financial Stability Board</i>
ICO	<i>Initial Coin Offering</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PBOC	<i>The People's Bank of China</i>
PL	Projeto de Lei
SEC	<i>Securities Exchange Commission</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
URV	Unidade Real de Valor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE OS MEIOS DE PAGAMENTO E AS MOEDAS VIRTUAIS	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE MOEDA	11
2.2 UMA VISÃO JURÍDICA SOBRE A MOEDA	16
2.3 O ARRANJO LEGAL DE PAGAMENTOS E AS MOEDAS VIRTUAIS	18
2.3.1 Moeda Eletrônica x Moeda Virtual	19
2.3.2 O Bitcoin e as Criptomoedas	21
3 DA NATUREZA JÚRIDICA DAS CRIPTOMOEDAS	28
3.1 MOEDA	29
3.2 TÍTULO DE CRÉDITO	34
3.3 VALOR MOBILIÁRIO	37
3.4 COMMODITY	40
3.5 CONCLUSÕES PARCIAIS	44
4 DA NECESSIDADE REGULATÓRIA	46
4.1 A “ÁREA CINZENTA” DA REGULAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS	46
4.1.1 Aspectos Tributários	47
4.1.2 Aspectos Penais	50
4.2 A REGULAMENTAÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA	53
4.2.1 O Bacen e a Regulação Monetária	54
4.2.2 A CVM	56
4.3 A REGULAMENTAÇÃO POR VIA LEGISLATIVA E O PL 2303/15	58
4.4 EXPERIÊNCIAS REGULÁTORIAS EM OUTROS PAÍSES	62
4.4.1 O <i>BitLicense</i>	63
4.4.2 O Japão	64
4.2.3 A China	65
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em um mundo que se encontra cada vez mais tecnológico, dinâmico e plural, onde a comunicação se dá de forma instantânea em qualquer lugar do mundo.

Sendo certo que este avanço atinge a diversas áreas da sociedade, a que mais merece destaque é a Internet, que possibilitou a troca de conhecimento entre as mais diversas culturas hoje existentes.

Resultante desse intercâmbio constante de ideias, uma das inovações que vem revolucionando a forma de se realizar pagamentos, foi a criação das criptomoedas, que por não dotarem das amarras regulatórias impostas pelos países, cria um caráter de supranacionalidade da moeda.

Ainda que seja uma invenção relativamente nova, desde 2008, as criptomoedas, ora também chamadas de moedas virtuais ou criptográficas, representam um grande avanço no comércio *online* e apresentam um enorme potencial em revolucionar a forma como encaramos o conceito hoje existente de moeda.

Porém, tal criação, mesmo que apresente diversas vantagens e inovações, também possui seus lados negativos, que por não possuir ainda uma regulamentação específica acerca do tema, abre lacunas jurídicas, permitindo assim o uso das criptomoedas em atividades ilícitas, não abarcadas ainda pelo Direito. A problemática do presente trabalho se apresenta então em como compatibilizar a regulamentação de algo que nasceu para não ser regulado, e como se deve ser feita esta regulamentação.

O presente trabalho então se inicia analisando o histórico da forma como se evoluíram as maneiras que são feitas as transações, percorrendo desde a época em que as trocas eram realizadas de forma direta, mais conhecida como escambo, até aos dias atuais onde existe um caráter incorpóreo da moeda.

Ainda, se analisa as moedas eletrônicas que são previstas na Lei 12.865/13, e após, é introduzido o contexto histórico e característica das criptomoedas, analisando se estas podem ser compatíveis.

No segundo capítulo, é debatido sobre a natureza jurídica das criptomoedas, pois, visto que ainda não há uma definição clara desta, busca discorrer sobre as figuras já indicadas pela escassa doutrina no tema, visando em qual as criptomoedas mais se adequam.

Além da natureza jurídica da moeda, se analisa também a dos títulos de crédito, dos valores mobiliários, e a de *commodity*.

No terceiro capítulo, trata-se da regulamentação das criptomoedas, inicialmente é percorrido o atual cenário em que se encontram a utilização das moedas virtuais no país, buscando demonstrar a necessidade da sua regulamentação.

Após, é apresentado os posicionamentos já tomados por alguns Órgãos da Administração Pública, sendo estes o Banco Central, a Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, e observa-se se pode enquadrar as criptomoedas em seu campo de atuação.

Ainda, é analisado o PL 2303/15 em tramitação no Congresso Nacional, percorrendo sobre a sua adequação e se a regulamentação proposta nesse é realmente efetiva para sanar os problemas que a falta de legislação específica acarreta.

Por fim, busca apresentar as regulamentações já realizadas por outros países, destacado os Estados Unidos da América, o Japão e a China, pontuando os pontos positivos por eles adotados, bem como os negativos.

2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE OS MEIOS DE PAGAMENTO E AS MOEDAS VIRTUAIS

Este capítulo monográfico tem como objetivo a elucidação das moedas virtuais, analisando se estas figuram como um instrumento pertencente ao ordenamento jurídico, ainda que por ele não regulada, para assim, ser discutida como deve ser feita esta regulamentação.

Busca-se o desenvolvimento histórico da moeda, analisando desde o seu surgimento, até dias atuais, visando esclarecer as diferenças e semelhanças das peças monetárias que utilizamos convencionalmente, com as que surgiram dessa inovação tecnológica.

E por fim, o capítulo apresentará particularidades do Bitcoin, que fora a primeira tentativa em que se obteve sucesso ao criar uma moeda inteiramente virtual, e que mais contribui para o debate acerca da necessidade regulatória de tais institutos.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE MOEDA

Acredita-se que o homem deixou seu estado primitivo, quando este ao invés de consumir tudo o que produzia, especializou-se na produção de um só bem, gerando assim um excedente, possibilitando a troca deste. Passaram a compor então, as pequenas comunidades, onde realizavam as trocas entre si.¹

As transações que saciavam as necessidades humanas então, não utilizavam um sistema único de troca, estas eram realizadas por meio do escambo, onde o câmbio dos bens eram efetuadas diretamente, uma galinha poderia ser trocada por um saco de grãos, por exemplo².

A prática do escambo, no entanto, mostrou se inviável à medida em que se aumentavam as necessidades, pois, quanto mais variados os diferentes bens a

¹ ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.165.

² BENZECRY, Rubens; CARDOSO, André Guskow; PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. **Regulação do Pagamento Eletrônico (e-payment) e da Moeda Eletrônica**. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Curitiba, nº 110, abril de 2016, disponível em:<<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 31 out. 2017.

serem trocados, mais difícil se era impor uma medida de conversão que garantisse uma troca justa.³

Foi por volta de 4 mil anos atrás que se começaram as primeiras tentativas de unificação do meio de troca. Surgiu no Crescente Fértil uma forma rudimentar de Bancos e cédulas, onde o produtor depositava os grãos cultivados, recebendo uma espécie de cédula de argila comprovando tal valor, porém a prática se mostrou falha, a medida em que os grãos poderiam estragar.⁴

Após diversas tentativas de se universalizar o meio de pagamento, com produtos que faziam parte do dia a dia na vida em comunidade, um particular elemento acabaria por conseguir essa unificação. O cobre, por ser algo difícil de se conseguir à época, virou a primeira forma de moeda que perduraria por séculos, os metais, passando ao bronze, prata e ao ouro, este último que encontra grande procura até os dias atuais.⁵

Por se tratar de um material escasso, já que sua obtenção dependia de um processo de mineração que não era facilmente realizado, os metais foram, durante muito tempo, a forma a se fazer comércio, criando uma verdadeira corrida por reservas naturais, visando cada vez mais a sua acumulação. Corrida esta que culminou no descobrimento de diversos continentes e outras culturas até então desconhecidas.⁶

A grande procura e o acúmulo pelos metais preciosos marcou a forma de expansão e consolidação dos Estados Nacionais, onde o poder estatal perante os outros, era determinado não só pela força bélica, mas também pela quantidade de metais preciosos que se possuíam, permanecendo assim até meados do século XX.⁷

A força a qual se impõe à moeda, seu curso forçado, é anterior à própria ideia de Estado, pois, sempre aliada ao poder, quem o detivesse, possuiria também o monopólio sobre a cunhagem e seu valor.⁸

³ ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.168.

⁴ VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: uma breve história da economia: da Grécia Antiga ao século XXI**. 2. ed. São Paulo: LeYa, 2015, p.30.

⁵ *Ibidem*, p.32.

⁶ *Ibidem*, p.33.

⁷ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 42.

⁸ HAYEK, Friederich August. **Desestatização do Dinheiro**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 33.

O poder sobre a moeda, foi objeto de estudos de diversos filósofos do século XVI, como Jean Bodin, que considerava a prerrogativa de emitir e controlar o valor da moeda como um caráter próprio da soberania dos príncipes⁹, que após fora transmitido aos Estados.

Ocorre que, anteriormente, a prerrogativa de emitir moedas, decorria da vontade exclusiva do príncipe, como lei, sendo este reflexo do seu poder real, o valor a ela atribuído era arbitrário. Quando surgiram os Estados, não se alterou o caráter irrestrito e ilimitado deste sobre o poder monetário, não havendo o cidadão proteção do Estado, enquanto que se fizeram limitações em outras áreas do Direito.¹⁰

Neste sentido, explica o Antônio Carlos Mendes:

Consolidou-se, assim, com o passar dos séculos, o monopólio estatal da cunhagem e da emissão da moeda, ao mesmo tempo em que se desenvolveu ao redor do estado um complexo de normas jurídicas destinado a assegurar ao estado a ferrenha manutenção deste privilégio: restrições jurídicas e legais à livre estipulação monetária nos negócios privados; instituição legal do curso forçado da moeda; a supervalorização do conceito de soberania monetária do Estado e a inexistência de meios jurídicos para coibir o abuso estatal da senhoriagem, que resulta na irresponsabilidade monetária do Estado; a capitulação do crime de moeda falsa, do crime de evasão de divisas, e outros crimes correlatos nas leis penais; as restrições cambiais; e outras mais.¹¹

Este caráter irrestrito do poder sobre a cunhagem e emissão de moeda, encontrava limitações apenas na quantidade disponível de metais preciosos, estando o monarca obrigado à respeitar a natureza escassa do material utilizado.¹²

A utilização de metais como moeda, por apresentar limitações físicas não conseguiu acompanhar a velocidade com que se crescia a economia, ao mesmo passo em que com o surgimento do Estado, a moeda passou de um caráter metalista, para um conceito estatal, com o papel-moeda, onde correspondia a uma espécie de título

⁹ BODIN, Jean. *Six Books of the Commonwealth*. Trad. M. J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell Oxford, 1955, p.78.

¹⁰ WALD, Arnaldo. **O novo Direito Monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS, e a Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p.24.

¹¹ MENDES, Antônio Carlos. Estudo de direito monetário: a moeda e suas funções: obrigações monetárias; estipulação e indexação de obrigações monetárias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 30, n. 84, out/dez. 1991, p. 36.

¹² JANSEN, Letácio. A esquizofrenia monetária. História jurídica da moeda brasileira entre 1964 e 1994. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 386, jul./ago. 1998, p. 181.

emitido pelo estado, que garantia, mediante o curso forçado previsto em lei, que este título seria suficiente para cancelar débitos.¹³

Tal transição ocorreu, segundo Hayek, pois dado a escassez metálica, o Estado quando necessitado de dinheiro, utilizava-se de empréstimos compulsórios, dando como garantia recibos para cumprir tal obrigações, que culminou na disseminação do papel-moeda como meio de troca.¹⁴

O conceito estatal de moeda então passou a se tornar um dos elementos de identidade do Estado, a medida em que este se desenvolvia economicamente, mais forte e segura se tornava o valor a ela atribuído, passando a inclusive países manterem reservas de moedas estrangeiras. O valor da moeda então se tornou como um dos indicadores do poderio econômico de determinado país.¹⁵

Ainda que os Estados utilizassem da cédula de papel-moeda como utilização de meio de troca, este ainda era lastreado em valor equivalente a ouro ou prata, era o chamado padrão-ouro. Tal prática de lastrear o valor monetário, em um valor corresponde ao ouro, foi perdendo espaço, os países não mais garantiriam a troca em uma quantidade equivalente do metal, e sim na confiança estatal a ele atribuída. Quanto mais consolidado e desenvolvido o Estado, mais valioso a sua moeda, pois mais confiável era o seu retorno.¹⁶

O valor da moeda nacional então, passou a ser correlato da confiança estatal de que o emissor do título monetário, garantiria o seu pagamento. Essa mudança ainda que o estado não mais necessitasse de manter em reserva quantidade equivalente em valor metálico, não fez com que houvesse uma desenfreada impressão de papel-moeda, pois ainda é necessário que se tenha certa escassez.¹⁷

¹³ MENDES, Antônio Carlos. Estudo de direito monetário: a moeda e suas funções: obrigações monetárias; estipulação e indexação de obrigações monetárias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 30, n. 84, out./dez. 1991, p. 36.

¹⁴ HAYEK, Friederich August. **Desestatização do Dinheiro**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 35.

¹⁵ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁶ MENDES, Antônio Carlos. *Op.cit.*, 1991, p. 38.

¹⁷ VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: uma breve história da economia: da Grécia Antiga ao século XXI**. 2ª ed. São Paulo: LeYa, 2015. p.43.

A utilização do papel como moeda, gerou ainda a figura dos títulos de crédito que são amplamente utilizados como os cheques, notas promissórias, letras de câmbio e ordens de pagamento.¹⁸

Em meados do século XX, mais uma inovação na forma de pagamentos acabou por revolucionar e impulsionar a atividade econômica, foram os chamados cartões de crédito, o instrumento de plástico, que permitiram a contratação de obrigações, sejam elas quais fossem, e seu pagamento, em data posterior.¹⁹

A facilidade com que se poderia utilizar dos cartões de crédito, dado a sua praticidade na forma de transitar sem a necessidade de carregar as peças monetárias consigo, e também a rapidez com que se processam as transações, foi um catalisador para firmar os cartões como o meio de pagamento mais utilizados.²⁰

A utilização dos cartões de crédito eram inicialmente aceitos somente em restaurantes e hotéis, e a partir de 1994, com a melhora em estabilidade na conexão da internet, fora o ponto de partida para se firmar como o método de pagamento mais utilizado.²¹

Atualmente, maior parte das transações se processam em forma eletrônica, e existe um crescente ambiente virtual, onde as vendas *online* chegam a representar toda a receita de uma empresa.²²

É nesta senda que a informática também revolucionaria a forma como enxergamos as moedas hoje. Evidente que o papel-moeda sofreria com falsificações, os bancos então se modernizaram e adotaram medidas para prevenir fraudes, criando assim, cheques, cartões magnetizados, cartões de crédito, transferência eletrônicas de fundo etc. Estas realizações vieram por desmaterializar a moeda, passando por um processo em que deixam de ser um papel físico, e viram mera unidade de conta,

¹⁸ MUKNICKA, Rosana Pilon. **Tecnologias disruptivas no comércio eletrônico**. JOTA. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/tecnologias-disruptivas-no-comercio-eletronico-09112017>>. Acesso em 10 de nov. 2017.

¹⁹ VARELA, Dyjann Müller Aguiar. Do conceito jurídico da e-moeda. **Revista de Direito UNIFACEX**. dez./2014, v.5, n.1. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/543/163>>. Acesso em 25 out. 2017.

²⁰ BENZECRY, Rubens; CARDOSO, André Guskow; PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. **Regulação do Pagamento Eletrônico (e-payment) e da Moeda Eletrônica**. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Curitiba, n° 110, abril de 2016. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 31 out. 2017.

²¹ MUKNICKA, Rosana Pilon. *Op. Cit.* 2017. Acesso em 10 nov. 2017.

²² VARELA, Dyjann Müller Aguiar. *Op. cit.*, 2014.

mantendo ainda a sua função de reserva de valor, pois ainda é possível o seu armazenamento por meios eletrônicos.²³

Observa-se que à medida a que se dinamizam os bens utilizados em sociedade, as formas em que estes são negociados também se alteram, com o mercado buscando inovações para inserir segurança e celeridade na transação.

2.2 UMA VISÃO JURÍDICA SOBRE A MOEDA

Não obstante a moeda seja, um instrumento de caráter econômico, o Direito, enquanto regulador social, trata do tema em diversas normas espalhadas pelo ordenamento jurídico, inclusive com um ramo próprio de pesquisa, o Direito Monetário.

O Direito Monetário tem como escopo a relação entre as normas estabelecidas pelo Estado a respeito da moeda, analisando seu conceito, funções, e a forma em que a moeda impacta, juridicamente, em outros ramos do Direito.²⁴

O estudo da moeda, fora tema de diversas obras de renomados juristas, aos quais destacam-se, Tullio Ascarelli com sua obra *La Moneta, considerazioni di Diritto Privato*, e Arthur Nussbaum, com *Das Geld*,²⁵ e nacionalmente, há grande contribuição por parte de Arnoldo Wald, e o genial aporte de Letácio Jansen para o estudo da moeda como uma norma jurídica.

Segundo a doutrina monetária, a moeda possui diversas funções, além de ser um meio de troca, a moeda estabelece um padrão unitário de conta, permitindo a fácil contabilização de ativos e passivos, e também a função de reserva de valor, onde a sua acumulação determina o poder aquisitivo de seu portador.²⁶

²³ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 46.

²⁴ DOLINGER, Jacob. O Direito Monetário Internacional. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Orgs.). **Direito Internacional v.2: Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 51.

²⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁶ WALD, Arnoldo. **O novo Direito Monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS, e a Justiça**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 23

As funções da moeda então, devem ser garantidas por meio de normas, que estabeleçam a sua efetividade, ainda que não possuam um valor intrínseco ao papel-moeda.

Para a utilização da moeda como meio de pagamento, entende-se que não apresenta dificuldade ao legislador em implementá-la, já a função de medida de valor, esta encontra óbice na credibilidade que tem o Estado, junto às leis de mercado, que são incontroláveis pelo Poder Público.²⁷

O ordenamento jurídico prevê, na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 43,²⁸ a recusa no recebimento, em seu valor, moeda de curso legal no país, pena de multa de duzentos mil réis a dois contos de réis. Assim, fica evidenciado o curso legal pelo Estado, em aceitar como pagamento a moeda nacional.

É possível também encontrar disposição monetária na Constituição Federal pátria, que em seu artigo 21, inciso VII²⁹ estabelece a competência e monopólio da União Federal para emitir moeda, exercendo concomitantemente, as funções de medida de valor e meio de pagamento.³⁰

Ainda, em linhas gerais, a Carta Maior atribui, em seu artigo 48, inciso XIV, ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, a atribuição de dispor sobre moeda e limites de emissão.³¹

De acordo com o exposto, tem-se que a moeda então, nada mais é do que algo atribuído pelo Estado, que modernamente se utiliza de cédulas de papel e peças metálicas para expressar menores valores, para que os cidadãos possam, de forma a que achar conveniente, trocá-las pelo que acharem necessário e justo.

²⁷ WALD, Arnoldo. **O novo Direito Monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS, e a Justiça**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 23

²⁸ “Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”. BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 de out. de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

²⁹ “Art. 21. Compete à União: VII – emitir moeda;”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

³⁰ JANSEN, Letácio. **A Moeda Nacional Brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.32

³¹ “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

2.3 O ARRANJO LEGAL DE PAGAMENTOS E AS MOEDAS VIRTUAIS

Como discutido anteriormente neste trabalho, o homem é um ser de necessidades, e para saciar estas necessidades, ele precisa trocar com outros. Evoluiu ao longo dos séculos as mais variadas formas de unificação de moeda, sempre buscando celeridade e segurança na forma de se comprar.

Modernamente, a forma de pagamento mais comum são os cartões de crédito, que por sua fácil utilização, aliada a Internet, o comércio virtual tem tomado grande espaço, tomando cada vez o volume de transações.

Tal evolução ocorre em velocidade exponencial que, hoje é possível realizar os mais variados pagamentos através de um mero celular com acesso à Internet, podendo pagar de contas de luz, à contratação de empréstimos via *internet banking*, de forma que o Estado, enquanto regulador social, não poderia se mostrar silente em tal situação.³²

A situação encontrou medida em 2013, quando fora sancionada a Lei 12.865/2013, que do artigo 6º ao 15, estabeleceu um marco regulatório para os meios de pagamento eletrônico, proporcionando uma segurança jurídica para motivar investimentos no setor de pagamentos eletrônicos.³³

A referida Lei, foi a primeira a tratar acerca dos arranjos de pagamento, que são o conjunto de regras que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, dispôs também sobre as instituições de pagamento, que são os prestadores de serviços que participem de tal arranjo, integrando-as no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)³⁴

É possível então perceber que embora estas situações já existiam no cotidiano, e sendo inovações criadas pelo mercado, o Estado buscou abarcar tais situações

³² BENZECRY, Rubens; CARDOSO, André Guskow; PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. **Regulação do Pagamento Eletrônico (e-payment) e da Moeda Eletrônica**. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Curitiba, nº 110, abril de 2016. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 31 out. 2017.

³³ *Ibidem*.

³⁴ BRASIL. **Lei 12.865/13**, de 9 de outubro de 2013. **Disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional**. Brasília, DF, 10 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12865.htm>. Acesso em 6 nov. 2017.

criando uma segurança jurídica, e reforçando o pensamento de que o Direito atrai situações que não se encontram por ele reguladas, para o seu ordenamento jurídico.

2.3.1 Moeda Eletrônica x Moeda Virtual

A crescente utilização de tecnologias nos meios de pagamento, ensejou a criação de bases, por conta do Estado para incorporar tais inovações ao ordenamento jurídico. Assim sendo, a Lei 12.865/13 traz em seu art. 6º, inciso VI, o conceito de moeda eletrônica, que segundo esta são “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”.³⁵

As moedas eletrônicas são, o saldo que o usuário de uma instituição financeira ligado ao Banco Central possui, em moeda nacional, onde este pode livremente utilizar deste, para comprar o que achar necessário para si, pagando de forma eletrônica, ou podendo sacar em papel-moeda, espelhando assim, um valor real em moeda corrente.

Ora observa que a evolução dos meios de pagamento trouxe um perfil incorpóreo à concepção de moeda, pois, ainda que intangível o seu alcance, esta possa ser transacionada por qualquer tipo de bem que o comprador desejar.

O crescimento do ambiente virtual permitiu que a rede de computadores virasse palco e espaço da maior troca de conhecimento entre as mais diversas pessoas, por meio de fóruns, e comunidades virtuais, onde o intercâmbio de ideias era constante. Hodiernamente, a Internet é responsável por um rompimento de barreiras que era quase que impossível, as comunicações são feitas em segundos, em qualquer parte do mundo, bem como permitiu a evolução do comércio entre países, facilitando a troca entre particulares, onde quer que se encontrem.³⁶

³⁵ “Art. 6º. Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. BRASIL. **Lei 12.865/13**, de 9 de outubro de 2013. *Disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional*. Brasília, DF, 10 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em 6 nov. 2017.

³⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 26.

A influência da internet atualmente é tamanha, que é possível ver seus reflexos até mesmo em legislações que são alteradas para regular as interações sociais em rede, exemplo máximo dessa extensão foi o recente Marco Civil da Internet³⁷, que visa garantir a efetivação de direitos fundamentais ainda que em ambiente virtual.

A ampla utilização da internet como forma de interação social, gerou também a criação de comunidades que se relacionam por possuir interesses ou objetivos em comum, como redes sociais, jogos virtuais, dentre outros. A medida em que essas comunidades vão crescendo, é possível notar também que se cria um tipo de comércio virtual, onde as trocas se dão de forma inteiramente *online*.³⁸

O Banco Central Europeu, em relatório emitido em 2012, conceituou as moedas virtuais como um tipo de moeda digital, que não regulamentada, é usualmente emitida e controlada por seus desenvolvedores, e aceita em determinada comunidade virtual.³⁹

As moedas virtuais podem ser vistas então como uma 'mercadoria' pois emitida por controladores externos, geralmente sua troca se dá por meio de moedas nacionais emitidas pelo Órgão Regulador do determinado país do usuário, e transformadas em moedas que servem o papel de meio de troca em determinado espaço *online*.

Tais moedas podem ter uma conversibilidade em moeda nacional, ou não, que é o mais comum, já que a sua conversibilidade ensejaria um ônus ao controlador da moeda virtual.⁴⁰

É de se destacar a diferença entre os tipos de moedas aqui tratados, pois, embora as duas possam funcionar em caráter eletrônico, somente a moeda eletrônica prevista na Lei 13.865/13 possui um regramento específico pelo Estado, que garante a sua utilização para pagamentos ou conversibilidade em papel-moeda, enquanto que a moeda virtual, apenas figura como um meio de troca *online* numa comunidade

³⁷BRASIL. **Lei nº 12.965/14**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 19 set. 2017.

³⁸ EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em 7 nov. 2017.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em 7 nov. 2017.

fechada, que ainda que exista uma conversibilidade em moeda 'real', segue os regramentos estabelecidos por quem a controla.

2.3.2 O Bitcoin e as Criptomoedas

Como visto previamente, o ser humano, ao se relacionar economicamente, busca sempre, inserir formas que facilitem a sua transação, deste modo evoluiu a sua troca do escambo, até chegar intangibilidade do bem a ser negociado.

Em 2008 fora criado o instrumento que está revolucionando a forma de se comercializar produtos *online*, com potencial uso para diversas tecnologias. As chamadas criptomoedas.⁴¹

Desenhado por um programador anônimo com o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, que possui sua identidade até hoje desconhecida, publicou seu trabalho num fórum *online* sobre criptografia. O Bitcoin foi criado com o intuito de se tornar uma moeda completamente virtual, e descentralizada.⁴²

Encontra-se o conceito de *bitcoin* no livro de Fernando Ulrich:

Em poucas palavras, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos do mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro. Você lembra como a internet e o e-mail revolucionaram a comunicação? Antes, para enviar uma mensagem a uma pessoa do outro lado da Terra, era necessário fazer isso pelos correios. Nada mais antiquado. Você dependia de um intermediário para, fisicamente, entregar uma mensagem. Pois é, retornar a essa realidade é inimaginável. O que o e-mail fez com a informação, o Bitcoin fará com o dinheiro. Com o Bitcoin você pode transferir fundos de A para B em qualquer parte do mundo sem jamais precisar confiar em um terceiro essa simples tarefa. É uma tecnologia realmente inovadora.⁴³

O contexto em que se deu a criação de tal moeda, foi propício para o seu firmamento como meio de pagamento, pois, em 2008, ocorria uma das maiores

⁴¹ CAPUCIO, Ricardo. **Moeda eletrônica: é vital entender o que está acontecendo**. JOTA. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/fintechs/moeda-eletronica-e-vital-entender-o-que-esta-acontecendo-25052017>>. Acesso em 7 nov. 2017.

⁴² FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. p. 21 *et. seq.*

⁴³ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p.15.

crises financeiras já vistas do mundo moderno. O colapso dos títulos hipotecários americanos, levou a falência de diversos bancos, gerou desemprego e um clima de incerteza na economia mundial.⁴⁴

Ganhou destaque a discussão sobre os limites da intervenção estatal na economia, que controla ou tem meios de controlar diversos aspectos da cadeia econômica do país, e a legalidade que o Estado possui, de ditar o valor que possui a moeda.⁴⁵

Esta preocupação se traduz em objeto de pesquisa e discussão do economista Frederich Hayek⁴⁶ que segundo este, o governo, por sempre ter o monopólio estatal da emissão de moedas, administra-a de forma precária, pois pode imprimir quantidade que achar necessária quando lhe for conveniente, resultando numa inflação, desvalorizando assim o valor de sua moeda.

A solução para tanto, segundo Hayek, é a emissão de uma moeda privada, pelos bancos emissores, que resultaria num sistema competitivo entre tais moedas, gerando assim uma estabilidade monetária.⁴⁷

Tal situação encontrou, para os entusiastas desta teoria de Hayek, suporte nas criptomoedas, pois viram nestas, um ponto de partida para tirar do Estado o monopólio estatal da emissão e controle da moeda.⁴⁸

O Bitcoin é em sua essência uma moeda descentralizada, isto é, não sofre controle monetário exercido por um Banco Central, nem há um emissor que garanta o seu lastro, enquanto que no papel-moeda ou moeda fiduciária, encontra-se lastreada no PIB do país que a emite⁴⁹. O valor atribuído ao *bitcoin* é aquele que os indivíduos o acham justo.

⁴⁴ VARELA, Dyjann Müller Aguiar. Do conceito jurídico da e-moeda. **Revista de Direito UNIFACEX**. dez./2014, v.5, n.1. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/543/163>>. Acesso em 7 nov. 2017.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ HAYEK, Friederich August. **Desestatização do Dinheiro**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 37.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 55.

⁴⁸ FERREIRA, Natasha Alves. **Incertezas jurídicas e econômicas da bitcoin como moeda**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1ecccc0718eb6582>>. Acesso em 7 nov. 2017.

⁴⁹ MUKINICKA, Rosana Pilon. **Tecnologias disruptivas no comércio eletrônico**. JOTA. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/tecnologias-disruptivas-no-comercio-eletronico-09112017>>. Acesso em 10 nov. 2017.

Ainda, é de suma importância contextualizar a criação política dessa moeda, pois, inspirado em um movimento autodenominado de *cypherpunks*⁵⁰, que pregavam a completa liberdade em ambiente virtual, ganhou notoriedade com o surgimento da moeda.

Neste sentido, traz o pensamento de Nicole Julie Fobe:

O surgimento das primeiras moedas digitais remonta ao início dos anos 90, quando entusiastas da Tecnologia da Informação deram os primeiros passos e direção a fluxos de dinheiros “anônimos”. Os precursores de moedas virtuais e criptomoedas buscavam uma forma de se distanciar do sistema monetário oficial e, com isso, preservar a sua privacidade. Muito embora os primeiros manifestos façam diversas referências a termos libertários e remissões à filosofia de Mises e Hayek – que prega, entre outros, a descentralização do sistema bancário e, em última instância, também do sistema monetário -, fato é que a inquietação com a privacidade em tempos de internet continua sendo, até hoje, uma das principais preocupações daqueles que têm acesso à rede. Esse grupo de tecnólogos se autodenominou de “cypherpunks” e sua proposta inicial era fazer uso da criptografia como uma forma de eliminar um possível controle do Estado sobre suas ações na Internet.⁵¹

Uma das características que são atrativas aos utilizadores do *bitcoin*, porém de difícil aceitação pelas agências fiscalizadoras, é o caráter de anonimato que possuem as criptomoedas, que embora rastreáveis, não se sabe ao certo a identidade de quem está por trás do computador efetuando a transação, já que a identificação se dá por meio de um código criptografado.⁵²

Este instituto entrou em circulação no início de 2009, por meio de um programa *open source*, isto é, um programa de computador onde o seu código é aberto e permite que os usuários o modifiquem, inovando ou reparando possíveis falhas.⁵³

Geralmente, quando se realiza uma compra virtual, não se pode fazer um pagamento em espécie como ocorre presencialmente, é necessário então que uma instituição financeira, intermedeie a transferência, e todo esse processo gera custos que influenciam diretamente no valor da operação. A proposta apresentada por Nakamoto, consistia na eliminação de custos referentes a transações *online*, por

⁵⁰ HUGHES, Eric. **A Cypherpunk's Manifesto**. 1993. Disponível em: < <https://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html>>. Acesso em 20 set. 2017.

⁵¹ FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. p. 18. *et seq.*

⁵² BALDUCCINI, Bruno e SALOMÃO, Raphael Palmieri e KADAMI, Rosine e BEDICKS, Leonardo Baracat. Bitcoins – Os Lados desta moeda. **Revistas dos Tribunais**. São Palo: Revista dos Tribunais. Ano 104, v.953, mar. 2015. p. 21.

⁵³ FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 21.

meio da eliminação de um terceiro garantidor da transação, isto é, para que o acordo ocorra em ambiente virtual, da forma como vemos hoje, é necessário a presença de um terceiro que valide a compra.⁵⁴A transação dos *bitcoins* ocorre numa rede *peer-to-peer* (também chamada p2p), ou seja, transferindo de pessoa para pessoa, sem a presença de um servidor central.

Apesar de não ser a primeira tentativa de se criar uma moeda virtual, a presente criação de Nakamoto foi, sem dúvidas, a que mais apresentou uma eficiência perante problemas encontrados por experiências passadas. Pois, todas as fracassadas moedas virtuais anteriormente criadas, possuíam um servidor central, com um certo controle da sua emissão.⁵⁵

O Bitcoin então surgiu como uma ideia de moeda independente e descentralizada, para solucionar o problema da falta de um emissor, Nakamoto previu um sistema em que todos agentes em que se encontravam na rede e se dispuseram a, por uma recompensa em *bitcoins*, realizar um processo de validação das transações efetuadas, sendo esse processo caracterizado como mineração.⁵⁶ Como a transação em bitcoins é processada em blocos, estes criados a cada 10 minutos, recebe a recompensa o minerador por bloco criado.

A mineração consiste no indivíduo que roda o programa Bitcoin, ‘emprestar’ parte do processamento do seu computador, para que sejam realizadas as transações, gravando todas estas, numa espécie de registro público ao qual é chamado de *blockchain*, que contém todo o histórico das transações da moeda virtual. Ao término do registro do bloco, os mineradores são recompensados em bitcoins para manter a rede em funcionamento.⁵⁷

Esta inovação do *blockchain* proposta por Nakamoto, foi o que permitiu o sucesso do Bitcoin, pois, ao tornar pública, e verificável as transações do bloco, com isso, eliminando o problema do chamado ‘gasto duplo’, problema este não solucionado pelas experiências anteriores. Que, por se tratar de uma forma de ‘arquivo’ de

⁵⁴ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System**. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 19 set. 2017.

⁵⁵ FOBE, Nicole Julie. *Op.cit.*, 2016, p. 48.

⁵⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 18.

⁵⁷ *Ibidem*, *loc.cit.*

computador, nada impedia que este mesmo fosse utilizado diversas vezes, ou até mesmo falsificado.⁵⁸

Ainda, destaca-se que o processo de criação de cada bloco de transações, ocorre a cada 10 minutos, registrando todas as transações até o limite de capacidade do bloco, quando este é criado, o minerador responsável por sua criação é recompensado em *bitcoins*, e a cada 4 anos, essa recompensa é reduzida pela metade. Até atingido o limite de 21 milhões de Bitcoins, quantidade definida por Satoshi.⁵⁹

Existindo este limite de 21 milhões de *bitcoins*, ao qual se espera atingido no ano de 2140, configura o caráter deflacionário desta moeda, pois, como este apresenta uma esperada escassez, cria a expectativa de que se valorize com o tempo. Em que pese só existirão 21 milhões, e por ser uma moeda desmaterializada, essa se divide em até 8 casas decimais, unidade esta que se chama de *satoshi*.⁶⁰

Tal caráter revolucionário pode ser visualizado da forma em que, a primeira compra com *bitcoin* fora realizada em 2010 para comprar uma pizza⁶¹, se utilizando de 10.000 *bitcoins* como pagamento, valor à época equivalente a 41 dólares, tal quantidade de *bitcoins* em dias atuais⁶² seria aproximadamente equivalente a quantia de US\$ 39.370.000,00.

Relembrando as funções que caracterizam a moeda⁶³, pode se considerar o *bitcoin* como uma 'moeda', pois, atende aos requisitos de utilização como meio de troca, assim como estabelece um padrão unitário de conta, e também a possibilidade de reserva de valor.

⁵⁸ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 20.

⁵⁹ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System**. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁶⁰ BALDUCCINI, Bruno e SALOMÃO, Raphael Palmieri e KADAMI, Rosine e BEDICKS, Leonardo Baracat. Bitcoins – Os Lados desta moeda. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 104, v.953, mar. 2015, p. 22.

⁶¹ CRIPTOMOEDASFACIL. **Você conhece o bitcoin pizza day?**. Disponível em: <<https://www.criptomoedasfacil.com/voce-conhece-o-bitcoin-pizza-day/>>. Acesso em set. 2017.

⁶² COINDESK. Disponível em: <<https://www.coindesk.com/>>. Acesso em 21 set. 2017.

⁶³ WALD, Arnoldo. **O novo Direito Monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS, e a Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p. 23.

Ainda que o *bitcoin* tenha sido a primeira moeda digital a ser criada, hoje existe uma quantidade superior à 1100 moedas virtuais, com diferentes características e finalidades.⁶⁴

Tais moedas que surgiram, e as que estão por surgir, seguem um processo específico para tal criação, que são as chamadas *ICOs (Initial Coins Offerings)*⁶⁵ que se trata de uma oferta inicial da moeda a ser criada. Entretanto, a figura do *ICO* será analisada posteriormente neste trabalho.

Então, mostra se mister que, exista ao menos um norte regulatório para tais moedas, pois estas podem ser utilizadas para o financiamento de atividades ilícitas, já que dado o caráter anônimo, não permite a identificação das partes que estão transacionando, ainda que todas essas movimentações estejam registradas no *blockchain*.⁶⁶

Então, ainda que preenchidas suas características e funções, as moedas virtuais, não podem receber tal denominação à luz do Direito pátrio, pois seria uma direta violação à Constituição, vez que inexistente norma a reconhecendo como tal. Cumpre a análise então do que seria a natureza jurídica de tais moedas.

Ainda que circulem em meio eletrônico, estas não se confundem com as moedas eletrônicas previstas na Lei nº 12.865/13, pois, para tal definição é necessário que seja armazenado por uma instituição financeira ligada ao Banco Central, enquanto que as moedas virtuais possuem unidade de conta distinta da emitida por órgão competente.

O próprio Banco Central Brasileiro ao emitir nota de esclarecimento em relação às moedas virtuais, chega a afirmar que “essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie”.⁶⁷

⁶⁴ COINMARKETCAP. Disponível em <<https://coinmarketcap.com/>>. Acesso em 21 set. 2017.

⁶⁵ MACHIONI, Jarbas Andrade. “ICO” e as criptomoedas: regime jurídico e suas incertezas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v.80, abr./jun. 2018. p.16.

⁶⁶ BALDUCCINI, Bruno e SALOMÃO, Raphael Palmieri e KADAMI, Rosine e BEDICKS, Leonardo Baracat. Bitcoins – Os Lados desta moeda. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 104, v.953, mar. 2015, p. 21.

⁶⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **BC esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas”**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/notas/14946>>. Acesso em 23 set. 2017.

Já a Receita Federal, para fins de tributação do Imposto de Renda, classifica as moedas virtuais como um bem, e ainda equiparam a moeda a um ativo financeiro, devendo esta ser declarada e tributada pelo contribuinte.⁶⁸

Ora, fica evidenciado a divergência e a não uniformidade na caracterização das moedas virtuais por dois dos mais importantes órgãos da Administração Pública, evidenciando assim, o despreparo que certos Estados ainda possuem sobre a regulamentação das criptomoedas.

De certo que já se encontra em tramitação o PL 2303/15, que dispõe a regular as moedas virtuais, e as milhas aéreas, projeto do Dep. Aureo Ribeiro, buscando a regulamentação por via legislativa.⁶⁹

Certo é que o tema carece de maior aprofundamento, devendo se então buscar uma regulamentação que seja eficiente em prevenir as atividades ilegais que dela possam influenciar, sem que sufoque a inovação tecnológica por ela trazida.

⁶⁸RECEITA FEDERAL. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em 23 set.2017.

⁶⁹CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2303/15**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015>. Acesso em 23 set. 2017.

3 DA NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

Passada a evolução histórica dos meios de pagamento, bem como a visão da moeda como uma norma jurídica, percebe-se que a sociedade busca inovar nas formas de se negociar, buscando sempre implementar celeridade e segurança na transação.

O Direito, aliado à essas mudanças, e enquanto regulador da sociedade, incorpora essas práticas que geralmente surgem do mercado, para o seu ordenamento jurídico, garantindo a segurança do reconhecimento estatal.

Neste capítulo, se percorrerá pelas diferentes classificações e posições já tomadas pela escassa doutrina no tema, acerca da natureza jurídica do instituto das criptomoedas.

Natureza jurídica, segundo Maria Helena Diniz é “a afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.”⁷⁰

Esta classificação se faz de suma importância para o presente trabalho monográfico, pois a medida em que as criptomoedas se encontram desreguladas pelo ordenamento jurídico, a sua devida classificação, traduziria em um grande passo para o legislador fazer a sua devida adequação à categoria pertencente.

Ainda, se discute a possibilidade de tal natureza jurídica, ser enquadrada em uma classificação de competência legal de algum Órgão da Administração Pública, não necessitando assim de um Processo Legislativo para a sua implementação no ordenamento jurídico.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 337.

3.1 MOEDA

Como visto no capítulo anterior, houve uma longa evolução na maneira em que se negociam os bens da vida, partindo de uma troca que antes era direta para a criação de um instrumento que unificasse estas transações, a moeda.

No entanto, o interesse deste tópico, é que partindo da posição de que a moeda se traduz em uma norma jurídica pertencente ao ordenamento jurídico estatal, como esta legislação monetária pátria se relaciona com o instituto das criptomoedas, podendo estas serem enquadradas ou não como tal.

Pode se dizer que a moeda consiste numa mercadoria que cumpra as suas funções, neste sentido, José Tadeu Chiara:

O instrumento monetário constitui-se em mercadoria de aceitação geral, e de sua função limitada de instrumento de troca, objetiva e fisicamente conhecido e manuseado, decorrem duas outras funções inerentes aos instrumentos monetário, isto é, a de padrão de valor e reserva de valor⁷¹

A moeda então, não se trata de algo que sirva somente de meio de troca, mas que possibilite o cumprimento das outras funções a qual lhe é intrínseca, a de padrão de valor e reserva de valor.

Sobre a primeira função da moeda, a de meio de troca, já fora tratada no Capítulo anterior do presente trabalho, que ao passo em que começaram a compor e viver em sociedade, o homem precisou se especializar, dividir e organizar o trabalho, e trocar. A moeda então surgiu nessa senda, servindo como intermediário e eliminando as trocas diretas.

A respeito da função de padrão de valor, esta cumpre seu papel quando, sendo a moeda um intermediário das trocas, esta serve como um referencial para que se faça a devida comparação entre os produtos ou serviços ofertados. Num sistema de troca direta, tal tarefa de comparação seria extremamente árdua para o agente econômico.⁷²

⁷¹ CHIARA, José Tadeu de. **Moeda e Ordem jurídica**. 1986. Tese. Orientador: Prof. Geraldo de Camargo Vidigal, (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 12.

⁷² COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina jurídica do câmbio e política pública**. 2009. Dissertação. Orientador: Prof. José Tadeu de Chiara, (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. p.23.

O padrão de valor se efetiva na medida em que diminui a complexidade do sistema de trocas, pois servindo como um denominador comum, estabelece uma referência entre os bens e serviços negociados.

Ainda há a necessidade de que o instrumento monetário dote de certa resistência física, pois, para que seja cumprida a função de reserva de valor, permitindo que o portador das peças monetárias, conserve-a para trocas futuras.⁷³

A reserva de valor é configurada na medida em que permite a conservação das peças monetárias, razão pela qual nunca se logrou êxito em colocar bens perecíveis como tal.

Tal conservação, no entanto, se refere apenas ao suporte físico da moeda, não atingido ao valor e ao poder de compra pois estas características são atribuídas pela sociedade, variando sob a perspectiva econômica.⁷⁴

Retorna-se ao conceito trazido por Chiara, para se destacar o requisito de aceitação geral de um instrumento monetário para que se possa ter efetividade como meio de pagamento.

A necessidade de que exista uma aceitação da moeda pela sociedade, é trazida por Otávio Yazbek, ressalta que “a moeda se apoia, em larga escala, na confiança que os agentes nela depositam”.⁷⁵

Caso a moeda perca a confiança da sociedade, conjuntura que costuma ser acompanhada de uma crise econômica ou política, tal situação alertaria a necessidade de uma mudança em políticas econômicas por parte dos administradores públicos, ou até mesmo a implementação de outra moeda.⁷⁶

⁷³ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina jurídica do câmbio e política pública**. 2009. Dissertação. Orientador: Prof. José Tadeu de Chiara, (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. p.23.

⁷⁴ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 33.

⁷⁵ YAZBEK, Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 69.

⁷⁶ COSTA, Luciana Pereira. *Op. Cit.* p. 21.

No que tange ao ordenamento jurídico pátrio, não é possível encontrar um conceito atribuído à moeda. As regras que dispõe sobre legislação monetária não se encontram reunidas em uma lei específica, estas se dão de forma esparsa.⁷⁷

A Lei 8.880 de 27 de maio de 1994, que trouxe a URV (Unidade de Valor Real), unidade monetária atualmente em utilização em todo território nacional, traz em seu Art 1º, caput, o curso legal da moeda no país, e também estabelece-a como padrão de valor monetário.⁷⁸

Ainda, em seu Art. 2º, a Lei dá à URV o poder liberatório, neste se resume na possibilidade de o devedor liberar-se da obrigação, sendo a URV a unidade monetária a ser utilizada.⁷⁹

Não obstante a lei seja silente em estabelecer um conceito claro sobre a moeda, na jurisprudência do STF em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, em face do INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social. De relatoria do Ministro Eros Grau, que ao proferir o seu voto, trouxe grandiosa contribuição para entender como a moeda se relaciona com o ordenamento jurídico.

Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficiência. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico [...] e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa

⁷⁷ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 34.

⁷⁸ “Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei. ” BRASIL. **Lei 8.880/94**, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Brasília, DF, 28 mai. 1994. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8880.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁷⁹ “Art. 2º - A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar -se Real. ”. BRASIL. **Lei 8.880/94**, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Brasília, DF, 28 mai. 1994. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8880.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.⁸⁰

Isso posto, temos que a moeda se comporta como uma norma jurídica estatal, necessitando de que exista na legislação vigente tal atribuição, esta lei se dá pela Lei 9.069/95, que em seu Art. 1º estabelece que “A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real”.⁸¹ O curso forçado então, se é atribuído ao Real.

Ao trazer o instituto das Criptomoedas para esta legislação, encontra-se de imediato uma proibição da utilização destas como moeda, visto que a unidade de conta utilizada pelo Brasil é o Real.

As moedas são as mercadorias que cumprem as funções de unidade de conta, meio de pagamento, e reserva de valor. As criptomoedas se relacionam no mercado, a modo a parecer como se moeda fossem.

As funções de meio de pagamento e reserva de valor também são facilmente cumpridas pelas criptomoedas. Visto que a finalidade destas é de apresentar uma segurança e rapidez em comparação com as moedas oficiais, a sua crescente utilização no comércio, aliada à grande valorização que vem ocorrendo nos últimos anos, pode se dizer que as criptomoedas também cumprem tais finalidades.⁸²

No entanto, o cumprimento de funções da moeda, não a caracteriza realmente como uma, pois, tomando como norte o pensamento de Letácio Jansen e da doutrina monetária, uma moeda somente pode ser considerada como tal, se esta fizer parte da ordem monetária.⁸³

Ainda que cumpram as funções inerentes às moedas, não há como enquadrar as criptomoedas como se estas fossem, pois tanto lhes faltam o curso legal, e a

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 478.410/SP. Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DJe n. 86, 14 mai. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁸¹ BRASIL. **Lei 9.069/95**, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁸² FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. p. 62.

⁸³ JANSEN, Letácio. **A Moeda Nacional Brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 63.

qualidade de poder liberatório, que são encontradas no Real, este sim, não pode haver recusa ao seu recebimento, e a sua mera entrega libera o devedor da obrigação.

Há que se analisar também o Decreto-Lei de nº 857 de 11 de setembro de 1969, que versa sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Nesta, tem logo em seu Art 1º, a nulidade de contrato, título, documento, e quaisquer obrigação exequível no Brasil, que tenha o seu pagamento estipulado em ouro, moeda estrangeira, ou que de alguma forma recuse ou restrinja o curso legal da moeda vigente no país.⁸⁴

Desta forma pode se afirmar que eventuais contratos que se baseassem em moedas virtuais como pagamento, não possuiriam validade jurídica, podendo ter a sua nulidade ser decretada.

O referido Decreto-Lei, no entanto, prevê que exceções ao curso legal da moeda podem ser feitas, elencando as situações onde se possa relativizar a obrigatoriedade do Real⁸⁵. Caso as criptomoedas fossem enquadradas neste grupo, elas poderiam relativizar o curso legal da moeda nacional, porém ainda assim não seriam consideradas moedas.

Conclui-se então que, a moeda, apesar de se tratar de um instrumento econômico, é também uma norma jurídica que se relaciona com o ordenamento pátrio, garantindo validade e efetividade na aplicação na unidade monetária vigente.

⁸⁴ “Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.” BRASIL. **Decreto-Lei 857**, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Brasília, DF, 12 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0857.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁸⁵ “ Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior: I – aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; II- aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; III – aos contratos de compra e venda de câmbio em geral; IV – aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; V – aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país. Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil. ” BRASIL. **Decreto-Lei 857**, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Brasília, DF, 12 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0857.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

As criptomoedas, por mais que cumpram as funções monetárias, por não dotarem de *status* legal de unidade monetária, não podem ser com elas confundidas. A competência para legislar sobre moeda é extraída da Constituição, que dá em seu art. 48, XIV⁸⁶, ao Congresso Nacional tal atribuição.

A moeda somente fará parte da ordem monetária, se emitida seguindo seus requisitos próprios de competência, que no caso, se trata da União, que exerce esta competência por meio do Banco Central, pode se dizer então que a emissão de moeda nacional, decorre em um ato jurídico.⁸⁷

Há então, o monopólio governamental sobre a sua emissão, de certo que, ainda que existam determinadas ‘moedas’ criadas por conta do seu valor ou necessidade, estas não devem ser confundidas com as peças monetárias emitidas pelo Estado.⁸⁸

Então tem-se que, somente por meio de Lei elaborada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, é que se pode atribuir às criptomoedas o caráter de unidade monetária vigente no país.

3.2 TÍTULO DE CRÉDITO

Neste tópico, se analisará a figura dos Títulos de Crédito junto ao instituto das Criptomoedas, podendo esta ser enquadrada como tal. Percorrendo pela Teoria Geral dos Títulos de Crédito, bem como os títulos de crédito eletrônicos, com suporte inteiramente virtual, será possível assegurar se as Criptomoedas possuem condições de ser equiparados a estes.

Para a economia moderna, o crédito é essencial para o seu devido desenvolvimento, a possibilidade de dispor de bens presentes, para com a promessa de retorno econômico, fez com que o crédito ganhasse cada vez mais importância.⁸⁹

⁸⁶ “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁸⁷ JANSEN, Letácio. **Introdução à Economia Jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 30.

⁸⁸ LEÃO, Luana da Costa; VIEGAS, Alessandra Depieri; SETTI, Bruna Migliaccio. O bitcoin à luz do comércio internacional: impacto das moedas virtuais na economia mundial. *In*: MENEZES, Wagner. **Direito internacional em expansão: volume 11**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 281.

Os títulos de créditos se originaram na Idade Média, onde os mercadores italianos, encontravam na diversidade de moedas existentes, um obstáculo para se desenvolver as atividades mercantis, pois como os comerciantes tinham que transportar a moeda, se tornava perigoso o percurso. A fim de superar tal dificuldade, os bancos começaram a realizar operações de câmbio, onde o comerciante depositava a quantia, e recebia um documento para se retirar o valor referente ao título em sua cidade natal.⁹⁰

O conceito clássico dos títulos de crédito é definido como “o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”⁹¹. Esta posição é adotada pelo Código Civil em seu art. 887⁹², de onde deste se evidencia três princípios dos títulos de crédito, são eles a cartularidade, a autonomia e a literalidade.

Sobre o princípio da cartularidade, tem-se que o título se encontra inscrito em uma cártula, onde se ausente o documento, inexistente o crédito. Para se exigir o pagamento pelo devedor, ao credor é necessário que este apresente o documento original, pois a posse do título presume a sua legitimidade.⁹³

Quanto ao princípio da autonomia, entende-se que a obrigação quando constituída no título, esta se torna autônoma em relação às demais. Quando o título é emitido, os sujeitos que neles estão inscritos, passam a exercer um direito próprio. Caso a obrigação originária do título seja declarada nula, o possuidor de boa-fé não pode ter o seu direito limitado ou destruído pela relação anterior entre o credor e devedor originário.⁹⁴

⁸⁹ ASCARELLI, Túlio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas: Servanda Editora, 2013. p. 41.

⁹⁰ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 41.

⁹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 11.

⁹² “Art. 887 O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 abr. 2018.

⁹³ FIGUEREDO, Ivanildo. Princípios do Direito Cambiário. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21.

⁹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 274.

O princípio da literalidade se consubstancia no próprio documento, onde vale o que está escrito no título, sem influir as relações que levaram a formalização da cártula, somente o conteúdo desta que pode ser exigido por seu possuidor.⁹⁵

Os títulos de crédito então, se tratam de documentos criados, com a intenção de circular, e garantir o crédito ao portador do título. A posse de boa-fé do título, independente da obrigação que gerou a sua emissão, assegura o crédito.

No que pese as cártulas circulavam inicialmente em documentos físicos, com o desenvolvimento da sociedade e a implementação de novas tecnologias, os títulos foram perdendo espaço. Para se amoldar à evolução tecnológica, surgiu a figura dos títulos de crédito eletrônicos.⁹⁶

No Código Civil em seu art. 889, §3º, prevê a emissão de títulos a partir de computador ou meio técnico equivalente, constando da escrituração do emitente, estabelece ainda o *caput* do presente artigo que o título deve preencher os requisitos da data de emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente⁹⁷.

Trazendo a lógica dos títulos de crédito junto ao instituto das criptomoedas, tem se uma incompatibilidade, pois como dito no Capítulo anterior, a própria emissão das ditas moedas, se dá por vezes de forma anônima, ou gerada simplesmente por um algoritmo de computador, não sendo emitida para algum credor específico.

O título de crédito quando emitido sem a indicação de seu credor, é chamado de título ao portador, a tradição se daria pela mera entrega física do título, não sendo identificado o beneficiário.⁹⁸

Tal figura se aplicada às criptomoedas, encontraria esta a sua vedação na redação do art. 907 do Código Civil, regramdo que “É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial”.⁹⁹

⁹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 11.

⁹⁶ GARDINO, Adriana Valério Pugliese. Títulos de crédito eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Walmar, 2004. p. 9.

⁹⁷ “ Art. 889 Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. ” BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁹⁸ CABRAL, Guilherme Castro. **Títulos de crédito: à ordem, ao portador ou nominativo**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50838/titulos-de-credito-a-ordem-ao-portador-ou-nominativo>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

Seria então uma incompatibilidade dos institutos, vez que inexistindo tal lei autorizando a emissão de título ao portador em formato de criptomoeda, estas podem ser consideradas nulas se analisadas sob a ótica dos títulos de crédito.¹⁰⁰

Percebe-se que a circulação das criptomoedas em ambiente inteiramente virtual não seria um óbice ao seu enquadramento como título de crédito, no entanto, por sua estrutura se assemelhar a um título ao portador, não havendo o beneficiário indicado neste, e inexistindo lei especial que autorize o seu uso, seria inequívoco atender as criptomoedas como títulos.

3.3 VALOR MOBILIÁRIO

O presente tópico analisará os valores mobiliários, buscando adentrar em seu conceito, e analisando se existe compatibilidade entre estes e as criptomoedas.

O conceito de valor mobiliário é necessário para que o mercado de capitais possa se estruturar e que permita a clara atuação do regulador¹⁰¹. Em que pese no Brasil não exista um conceito geral e abstrato do que seriam tais valores, estes são definidos pelo art. 2º da Lei 6.385/76¹⁰² que trouxe listagem do que é considerado valor mobiliário.

⁹⁹ “Art. 907 É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial. “BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁰⁰ JENSEN, Letácio. **Será o bitcoin um título de crédito ao portador válido?** Disponível em: <<http://www.letacio.com/blog/2015/06/02/sera-o-bitcoin-um-titulo-de-credito-ao-portador-valido>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹⁰¹ QUEIROZ, José Eduardo Carneiro. Valor mobiliário, oferta pública e oferta privada: conceitos para o desenvolvimento do mercado de capitais. *In*: WALD, Arnoldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

¹⁰² “Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I – as ações, debêntures e bônus de subscrição; II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III – os certificados de depósitos de valores mobiliários; IV – as cédulas de debêntures; V – as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clube de investimento em quaisquer ativos; VI – as notas comerciais; VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujo rendimento advém do esforço do empreendedor ou de terceiros. “ BRASIL. **Lei 9.385/76**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 8 dez. 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em 27 abr. 2018.

A Lei 6.385/76 inicialmente trazia apenas como valores mobiliários as de emissão das companhias, se tornando muito fechado em um mercado que não refletia a realidade, focado apenas nas ações de companhias abertas e os títulos por elas emitidos.¹⁰³

Foi então em 2001 que se alterou tal dispositivo, incluindo os “títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”¹⁰⁴

Esta alteração resultou numa aproximação do texto legal norte-americano, evitando que houvessem futuras modificações legislativas no sentido de incluir cada figura de valor mobiliário surgida, pois a definição agora abarca os negócios ofertados ao público, em que o investidor aplica na esperança de obter lucro mediante labor do empreendedor ou de terceiros.¹⁰⁵

A importância da definição de tais valores mobiliários, se verifica na medida em que traça uma divisa entre a atuação da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que fiscaliza tais títulos, e a competência do Banco Central para regular o mercado financeiro.¹⁰⁶

Neste sentido, leciona Ary Oswaldo Mattos Filho:

Há que se saber o que seja valor mobiliário para que a autoridade competente possa punir, civil ou penalmente, aqueles que transgridem as regras legais do país, utilizando-se ilegalmente de valores mobiliários para atingir um objetivo socialmente danoso. Ou seja, a conceituação não visa somente saber o que é valor mobiliário pelo prazer de tal, mas também, e como consequência, delimitar o campo de atuação dos órgãos do Poder Executivo federal encarregados de normatizar e incentivar o seu uso, ou punir pela má utilização de seus mecanismos.¹⁰⁷

Entende-se então que a clara definição dos valores mobiliários auxilia o regulador a normatizar o mercado de capitais, e também de fiscalizá-lo.

¹⁰³ QUEIROZ, José Eduardo Carneiro. *Op. cit., loc. cit.*

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 9.385/76**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 8 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em 27 abr. 2018.

¹⁰⁵ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Os valores mobiliários. *In*: WALD, Arnaldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.119.

¹⁰⁶ *Ibidem*. p. 117.

¹⁰⁷ FILHO; Ary Oswaldo Mattos. **Direito dos valores mobiliários**. v.1. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 26.

Em se tratando de valores mobiliários, o instrumento mais comum a ser tratado são as ações de companhias, listada no inciso I do artigo que define tais figuras mobiliárias, a ação pode ser definida como a fração negociável em que se divide o capital social¹⁰⁸, representando os direitos e deveres dos acionistas no que tange aos resultados da atividade da companhia.¹⁰⁹

Quando se traz o instituto das criptomoedas junto ao dos valores mobiliários, há quem defenda que sua estrutura de *blockchain*, onde permite que seja visualizado todo o caminho percorrido por cada criptomoeda desde a sua emissão, se assemelharia às ações escriturais emitidas pelas companhias.¹¹⁰

As ações escriturais são aquelas ações em que não se emite um certificado em nome do seu possuidor, são mantidas em uma conta de sua titularidade, junto a instituição financeira autorizada pela CVM.¹¹¹

Como visto no Capítulo anterior do presente trabalho, as criptomoedas, em regra, não possuem uma entidade fiscalizadora devido a sua natureza descentralizada, a sua forma de emissão é dada por um algoritmo matemático, como a exemplo do Bitcoin, que libera uma quantidade definida de moedas a cada 10 minutos, quando o bloco de transações é gravado em sua *blockchain*.

Entretanto, a tentativa de enquadrar as criptomoedas como similar a uma ação escritural é falha, pois enquanto que as ações representam o direito de participação dos resultados, sejam eles positivos ou negativos, de uma companhia, a posse de uma criptomoeda não gera, em tese, qualquer outro direito a ela inerente.

Neste sentido, busca demonstrar, através de análise do Processo Administrativo CVM nº RJ 2009/6346, referente às Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou comumente chamadas de 'crédito de carbono'. O Diretor Otávio Yazbeck ao proferir seu voto, se tais RCE's poderiam ser enquadradas como valores mobiliários, julgou a incompatibilidade dos institutos.

¹⁰⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas, vol 1**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 140.

¹⁰⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 253.

¹¹⁰ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 47.

¹¹¹ NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. Das ações de sociedades anônimas como originadoras de outros valores mobiliários. *In*: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Orgs.). **Direito societário: sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 162.

Para ele, não haveria conveniência da CVM em enquadrar tais créditos de carbono como valores mobiliários, argumentando que estes:

(i) são emitidos como resultado de um procedimento próprio cuja idoneidade deve ser certificada por entidades às quais foi delegada autoridade específica para tanto; e (ii) uma vez emitidos, tornam-se desvinculados da instituição que implementou o correspondente projeto de emissão, tornando-o fungíveis entre si. Ademais, vale esclarecer que tais instrumentos são ofertados de forma essencialmente privada.¹¹²

Tal situação é também aplicável às criptomoedas, pois a emissão de tais ‘moedas’ se dão pelo processo de mineração¹¹³ e validação das transações dentro do próprio *software*, a posse de tais peças não remete a qualquer direito de participação econômica, sendo eventuais retornos econômicos com a negociação das criptomoedas decorrem exclusivamente das dinâmicas econômicas de oferta e procura.

Entretanto, a criação de novas formas de investimento coletivo, tomando por base as criptomoedas, que prometam retornos financeiros com base no esforço do empreendedor ou de terceiros, podem vir a tomar a forma de valor mobiliário, questão esta que será debruçada posteriormente no presente trabalho.

Através deste voto, e analisando a estrutura descentralizada das criptomoedas, tem-se que tais instrumentos não podem ser considerados como valores mobiliários à luz do direito pátrio.

3.4 COMMODITY

Neste, busca analisar a compreensão das *commodities*, bem como a sua posição jurídica no direito brasileiro, a fim de averiguar se à luz das criptomoedas, são compatíveis.

¹¹² COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo RJ 2009/6346**. Colegiado. Voto do Diretor Otávio Yazbeck. Julgado em 07 jul. 2009. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/ed45fc6351f74f0c63feab07d4939525.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

¹¹³ Aqui relembra-se o conceito de mineração de criptomoedas, é o sujeito que ‘empresta’ o poder de processamento do seu computador, para que sejam verificadas as transações na rede da criptomoeda, com uma recompensa para o minerador que verificar a última transação do bloco.

Não obstante as criptomoedas não conseguiram se enquadrar nos institutos da moeda, ou serem considerados como títulos de crédito com suporte eletrônico, ou de valor mobiliário, de certo é que essa inovação possui grande importância econômica, podendo ser classificada como um bem.

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz, “os bens são as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica.”¹¹⁴

Ainda, em tempos de virtualização das relações jurídicas, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal trazem uma visão de progresso nas interações entre os bens e a tecnologia:

Sem dúvida, portanto, é possível vislumbrar novas figuras na teoria dos bens, fruto da evolução científica e tecnológica, além das modificações sociais, firmando relevante interesse jurídico no meio ambiente (cultural, inclusive), nos programas de computação, no *software*, no *know-how*, dentre outros, que podem, efetivamente, ser compreendidos como objeto das relações jurídicas.¹¹⁵

Tal colocação se faz em perfeita consonância com os tempos atuais, onde há uma grande implementação de uma economia cada vez mais virtual.

No Direito brasileiro, em que pese as criptomoedas ainda não encontraram uma definição clara da sua natureza jurídica, diversas jurisdições já se pronunciaram no sentido destas integrarem a categoria de *commodity*.¹¹⁶

Tem-se que a *commodity*, em inglês, se refere a mercadoria, são então produtos básicos, homogêneos e de amplo consumo, onde por apresentar um padrão quase que uniforme de qualidade, são negociadas e distribuídas por uma variedade de empresas ao redor do mundo. A sua cotação se varia pela dinâmica econômica da oferta e procura, sendo negociadas nas bolsas de mercadoria.¹¹⁷

¹¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 142.

¹¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 519.

¹¹⁶ DALCASTEL, Marcia Bataglin. **Criptomoeda ou criptoativo: em busca de uma regulação para o bitcoin**. JOTA. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criptomoeda-ou-criptoativo-em-busca-de-uma-regulacao-para-o-bitcoin-01052018>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹¹⁷ GUGLIELMETTI, Luiz Carlos. **Commodity: formação de preço muito além da oferta e demanda**. JusBrasil. Disponível em: <<https://lcguilherme.jusbrasil.com.br/artigos/388791194/commodity-formacao-de-preco-muito-alem-da-oferta-e-demanda>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

As commodities podem ser vendidas por seu possuidor como qualquer mercadoria, no entanto, são comumente negociadas em bolsas de mercado futuro. No Brasil, são desenvolvidos os mercados de commodities junto à BM&FBovespa.¹¹⁸

Quando analisada a sua estrutura, as criptomoedas por apresentarem um padrão em sua emissão, não se diferenciando de qualquer uma destas, são fungíveis entre si, características das commodities.

Destaca-se ainda o pensamento do economista Gustavo Franco, ex-presidente do Banco Central, sobre a relação entre as criptomoedas e *commodity*:

O bitcoin e as outras criptomoedas devem ser entendidas como uma espécie de commodity, que envolve muita especulação, muita transação de uma contra a outra. Ele vai concorrer com as moedas das companhias de milhagens, com as moedas do Facebook, com as moedas do Alibaba. São ativos da era digital que vão ser trocados entre si. Mas moeda, moeda mesmo, é aquela na qual as pessoas desenvolveram confiança ao longo do tempo. São as moedas nacionais de economias sólidas.¹¹⁹

De certo é que as criptomoedas tem o seu valor econômico, por não dotarem do curso legal como possui o Real, tais institutos não se confundem, no entanto, a sua cotação econômica sugere que esta possa ser enquadrada no formato de *commodity*.

Este fora o posicionamento tomado pela *CFTC – Commodity Futures Trading Commission*, órgão fiscalizatório dos mercados futuros de commodities dos Estados Unidos, em 2015, ao julgar uma empresa chamada Coinflip Inc., que possuía uma plataforma de negociação de futuros de *bitcoin*, decidiu que as criptomoedas deveriam ser consideradas como *commodities*, possuindo o órgão a competência para a sua fiscalização.¹²⁰

A Coinflip Inc. possuía uma plataforma *online* de mercado futuro de bitcoin, e haveria violado diversas disposições da *CFTC*, além de não possuir o registro de operação junto ao órgão.

¹¹⁸ CASTRO, José Roberto. **As commodities e seu impacto na economia do Brasil**. Nexo. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/03/31/As-commodities-e-seu-impacto-na-economia-do-Brasil>>. Acesso em: 26. abr. 2018.

¹¹⁹ FRANCO, Gustavo. **“Bitcoin não tem nada de revolucionário”**. Época Negócios. Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/o-bitcoin-nao-tem-nada-de-revolucionario.html>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

¹²⁰ COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION. **CFTC Docket No. 15-29**. Disponível em: <<https://www.cftc.gov/sites/default/files/idc/groups/public/@Irenforcementactions/documents/legalpleading/enfcoinfliporder09172015.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2018.

No entanto, em que pese a decisão aconteceu em setembro de 2015, tal discussão se consolidou neste sentido em final de 2017, quando a *CFTC*, emitiu registro de operação para a Bolsa de Commodities de Chicago, a maior bolsa de futuros de commodities do mundo, reforçando o entendimento de que as criptomoedas devam ser entendidas como tal.¹²¹

Em posição semelhante, a França, ainda que não possua uma legislação específica para as criptomoedas, emitiu pelo meio do *Banque de France* um parecer a respeito de tal tecnologia, neste considerou a sua natureza econômica, entretanto definiu que não se comportava como moeda, visto que não dotava de curso legal em seu território.¹²²

Ainda, discorre que a negociação de tais moedas se dá livremente em razão da sua oferta e procura, alertando para os riscos da transação, visto que não haveria em território nacional, legislação que protegesse os investidores desta inovação.¹²³

Assim, pode se dizer que o conceito que mais se adequa às criptomoedas é a de bem, e mais especificamente uma *commodity*, sendo desta forma considerada, eventual entrega da “moeda” em um negócio jurídico seria regrada pelos termos do contrato de troca ou permuta.¹²⁴

Se analisada à luz do art. 318 do Código Civil, tal enquadramento, de *commodity*, viria por facilitar a utilização das criptomoedas no Brasil, pois vez que não consideradas moedas, ainda que estrangeiras, eventuais negócios jurídicos tendo-as como objeto, teriam sua validade preservada.¹²⁵

Embora esta seja uma posição relativamente nova sobre a natureza jurídica de tais criptomoedas, pode se entender que diante do cenário atual, onde as criptomoedas

¹²¹ COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION. **RELEASE Number 7654-17**. Disponível em: <<https://www.cftc.gov/PressRoom/PressReleases/pr7654-17>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

¹²² BANQUE DE FRANCE. **Focus n°10: Les dangers liés au développement des monnaies virtuelles: l'exemple du bitcoin**. Disponível em: <<https://bitcoin.fr/public/divers/docs/Banque-de-France.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

¹²³ *Ibidem*. Acesso em: 28. abr. 2018.

¹²⁴ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 45.

¹²⁵ “Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previsto na legislação especial.”. BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

ainda não possuem um regramento específico, a categoria em que mais se adequa é a de *commodity*.

3.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Assim, de certo é que as criptomoedas podem ser objeto de negócios jurídicos, no entanto, não há ainda uma definição clara da natureza desta a ser considerada na relação.

Ainda que possua as funções inerentes às moedas, como a de meio de pagamento, padrão e reserva de valor, lhe falta o curso legal necessário para o seu reconhecimento como uma moeda válida no ordenamento jurídico.

O curso legal se resume na exclusividade de circulação da moeda dentro do território nacional, no Brasil, o curso legal é atribuído ao Real, por meio da Lei 8.880/94.¹²⁶

Então por mais que o seu comportamento na dinâmica econômica se assemelhe ao de uma moeda, por lhe faltar o *status* legal de moeda, não pode ser interpretada como tal junto a legislação vigente.

Quanto aos títulos de crédito, pode se entender que a sua aproximação com o instituto das criptomoedas é insuficiente para estas serem enquadradas como cártulas de crédito.

O fato de as criptomoedas somente existirem na *internet* não se torna um óbice, pois os títulos de crédito permitem o suporte virtual. No entanto, por sua estrutura se assemelhar a um título ao portador, encontra-se uma vedação.

O art. 907 do Código Civil proíbe a utilização de título ao portador sem autorização de lei especial, e não existindo uma, não se pode considerar as criptomoedas como títulos de crédito.¹²⁷

¹²⁶ “Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.” BRASIL. **Lei 8.880/94**, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Brasília, DF, 28 mai. 1994. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8880.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

Quando analisadas as criptomoedas à luz do Art. 2º da Lei 6.385/76, que traz a listagem dos valores mobiliários, apesar de o Inciso IX do supracitado artigo incluir um rol amplo de possibilidades de criação de valores mobiliários, percebe-se que essas, não cumprem os requisitos.¹²⁸

Não há em que se falar em direito de remuneração ou participação de qualquer espécie que resulte de esforço do empreendedor ou de terceiros, quando se trata das criptomoedas, visto que são geradas por um *software* de computador. Tampouco sobre a questão de serem ofertados publicamente, não podendo assim caracterizar as moedas virtuais como valores mobiliários.

A melhor aplicação de uma natureza jurídica para tais criptomoedas seria a de *commodity*, de certo é que estas podem ser objeto de uma relação jurídica, devendo serem considerados como bens.

Por apresentarem uma uniformidade, sendo fungíveis entre si, pode se entender que as criptomoedas podem ser enquadradas como *commodities*, entendimento que inclusive já fora tomado pelos Estados Unidos ao definir sua natureza jurídica.

Entretanto nada impede que o legislador acabe por impor o enquadramento das criptomoedas em natureza distinta de *commodity*. Porém, no cenário atual, este é o instituto que mais se assemelha as moedas criptográficas.

¹²⁷ “Art. 907 É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial. “BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹²⁸ “Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I – as ações, debêntures e bônus de subscrição; II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III – os certificados de depósitos de valores mobiliários; IV – as cédulas de debêntures; V – as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clube de investimento em quaisquer ativos; VI – as notas comerciais; VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujo rendimento advém do esforço do empreendedor ou de terceiros. “ BRASIL. **Lei 9.385/76**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 8 dez. 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em 27 abr. 2018.

4 DA NECESSIDADE REGULATÓRIA

Após análise da natureza jurídica das criptomoedas, visto que ainda não houve um enquadramento claro desta, defende-se que a sua estrutura se assemelha a de um bem, mais especificamente uma *commodity*.

De certo é que o amplo uso das moedas virtuais tem crescido de uma forma exponencial, onde no Brasil, o número de investidores de criptomoedas já ultrapassou em dobro a quantidade de investidores no mercado de ações brasileiro.¹²⁹

Esta situação já se encontra em alerta das agências reguladoras de diversos Estados, no Brasil, já houveram pronunciamentos por parte da CVM, da Receita Federal e do Banco Central, a fim de buscar orientar os investidores dessa *commodity*.

A falta de regulamentação permite que diversas práticas ilícitas sejam realizadas sem que estas se enquadrem em uma conduta típica, ficando o Estado sem ter como monitorar e punir os infratores.¹³⁰

O objetivo do presente capítulo então é de mostrar a necessidade de regulamentação, bem como analisar os diversos pronunciamentos dos Órgãos da Administração Pública, e as regulações realizadas em diversos países, que vieram por permitir ou proibir a sua negociação.

4.1 A “ÁREA CINZENTA” DA REGULAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

A ausência de uma regulamentação clara a respeito de tal instituto, permite que ainda hoje condutas que se realizadas utilizando-se do Real, seriam consideradas

¹²⁹ UMPIERES, Rodrigo Tolotti. **Sucesso do Bitcoin: para cada cpf na bolsa existe dois investidores em criptomoedas.** Infomoney. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7221408/sucesso-bitcoin-para-cada-cpf-bolsa-existem-dois-investidores-criptomoedas>>. Acesso em: 1 maio 2018.

¹³⁰ ANTUNES, Felipe da Silva; FERREIRA, Natasha Alves; BOFF, Salete Oro. **Bitcoin – inovações, impacto no campo jurídico e regulação para evitar crimes na internet.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-10.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2018.

ilícitas, o presente tópico analisará então quais seriam tais condutas, a fim de mostrar a urgência da necessidade regulatória deste instituto.

Pelo fato da emissão das criptomoedas serem emitidas e certificadas as suas transações por um sistema próprio, onde não há identificação dos agentes nela envolvidos, não possuindo o Estado qualquer poder de controle, representa uma dificuldade para a sua regulamentação.

Esta situação torna por colocar as criptomoedas num estado de “área cinzenta” em relação à sua regulamentação, pois como não há normas especificando a sua natureza e regrado a sua utilização, pode se afirmar que essas se encontram em um limbo regulatório.

Diversos estudos ao redor do mundo já alertaram para os problemas que podem decorrer desse anonimato, como a possibilidade de sonegação de impostos, bem como lavagem de dinheiro e dentre outros aos quais se busca destrinchar neste tópico.

4.1.1 Aspectos Tributários

Para a introdução do ponto a ser tratado, é de suma importância relembrar o contexto em que se criou a primeira e a mais utilizada criptomoeda, o Bitcoin.

Tal criação se deu em 2008, com a primeira emissão da moeda em 2009, o mercado financeiro passava por uma de suas piores crises, gerando um clima de incerteza na economia mundial, e ganhando destaque a discussão acerca dos limites da intervenção estatal na economia.

Esse cenário propiciou a implementação do Bitcoin como uma ‘moeda’ que passasse despercebida dos arcabouços regulatórios dos Estados, sendo utilizada justamente pelo atrativo de não possuir a fiscalização estatal.¹³¹

A problemática acerca da tributação das moedas virtuais já é tema de atenção das autoridades internacionais desde 2014, quando o Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifthing*) da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento

¹³¹ BLUNDELL-WIGNALL, Adrian. **The Bitcoin Question: currency versus trust-less transfer technology**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5jz2pwjd9t20-en>>. Acesso em: 1 maio 2018.

Econômico), lançou um relatório alertando para as possíveis fraudes tributárias envolvendo as criptomoedas.¹³²

Dentre os problemas gerados pelo anonimato que o agente possui ao transacionar as criptomoedas, certamente deve se destacar que o não pagamento de tributos se torna um dos mais preocupantes.

Sendo os tributos a principal fonte de arrecadação do Estado, a crescente utilização das moedas virtuais na economia pode acarretar uma diminuição nesta arrecadação, prejudicando assim a própria estrutura estatal.¹³³

Por não existir qualquer legislação tributária aplicável às criptomoedas, é possível imaginar o cenário em que, o cidadão brasileiro que queira enviar dinheiro ao exterior, ao invés de utilizar os meios bancários, pagando os devidos impostos, pode simplesmente adquirir o valor em criptomoedas, e vender no país de sua escolha, não incidindo qualquer tributo sobre a operação realizada.¹³⁴

O mesmo ocorre com a incidência do ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) relativo aos bens que são negociados mediante o pagamento em criptomoeda, vez que existe a circulação de mercadoria, haveria a incidência do fato gerador, entretanto, não possuindo o Estado qualquer controle sobre as transações, não é realizada a arrecadação.¹³⁵

Caso as moedas virtuais vierem a ser comparadas às moedas estrangeiras, é possível a incidência do IOF-Câmbio nos contratos de câmbio realizados nas corretoras, situação esta que facilitaria inclusive a fiscalização do fluxo de tais moedas em território nacional já que as instituições necessitam de autorização especial do Banco Central para operar com câmbio.¹³⁶

Neste sentido, explicam Letícia Menegassi Borges e Luiz Gustavo Doles:

¹³² BLUNDELL-WIGNALL, Adrian. **The Bitcoin Question: currency versus trust-less transfer technology**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5jz2pwjd9t20-en>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

¹³³ PEREIRA, Kevin Augusto de Souza. **Bitcoin: uma análise jurídico-tributária da moeda virtual**. 2016. Monografia. Orientador: Prof. Ananias de Oliveira Júnior. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus.p.11.

¹³⁴ RUBINSTEIN, Flávio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. **Taxation of Investments in Bitcoin and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3135580>. Acesso em: 2 mai. 2018.

¹³⁵ PEREIRA, Kevin Augusto de Souza. *Op. cit.* p.46

¹³⁶ BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. **O regime jurídico tributário aplicável às criptomoedas**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/e0t8aw62/a299kp8E5RF9nWxR.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

Cabe explicitar que, esse raciocínio é feito tendo-se como premissa a equiparação da criptomoeda à moeda estrangeira. Assim, os pagamentos realizados com criptomoedas, na condição de moeda estrangeira, teriam de passar por um intermediário que faria a sua conversão para o real, pagando-se o IOF/Câmbio. Como se vê, em razão do primado da segurança jurídica e da legalidade, surge a necessidade de que haja uma interpretação literal na norma até então existente, é possível até mesmo sustentar que não há previsão legal para a exigência de IOF/Câmbio no momento do câmbio de *bitcoins* para reais e vice-versa.¹³⁷

Sobre tais intermediações cambiais pelas chamadas *exchanges*, há ainda uma questão sobre se seria cabível a incidência do ISS sobre tais serviços prestados pela corretora.¹³⁸

O único imposto ao qual já se existe um tratamento para as criptomoedas até então é o Imposto de Renda, onde a Receita Federal em seu 'Manual de Perguntas e Respostas sobre a Declaração do IRPF de 2017' considera a possibilidade de declaração de criptomoedas para fins de tributação, entretanto, por ser um ato voluntário do contribuinte, nada impede que este oculte o patrimônio que possui convertido em moedas virtuais.¹³⁹

A Receita Federal esclarece ainda que a tributação referente as operações de compra e venda de criptomoedas deverão ser consideradas como ganho de capital, respeitado o patamar de R\$ 35.000,00 mensais, incidindo a alíquota de 15% acima desta quantia.¹⁴⁰

Do breve exposto, percebe que há tamanha importância em se regulamentar a tutela estatal sobre as operações realizadas com criptomoedas. A inércia do Estado em buscar uma legislação que permita a incidência de impostos nas relações que tenham as criptomoedas por objeto.

A lógica que se teria é de que na ausência de normas tributando tais operações, o uso das moedas virtuais poderia se tornar mais atrativo, buscando os agentes a

¹³⁷ BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. **O regime jurídico tributário aplicável às criptomoedas.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/e0t8aw62/a299kp8E5RF9nWxR.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

¹³⁸ CARDOSO, Cláudia Petit. **Por uma regulamentação do uso e tributação do bitcoin.** ComputerWorld. Disponível em: <<http://computerworld.com.br/por-uma-regulamentacao-do-uso-e-tributacao-do-bitcoin>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

¹³⁹ RECEITA FEDERAL. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas.** Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em 23 set. 2017.

¹⁴⁰ *Ibidem*. Acesso em 23 set. 2017.

negociar desta maneira, podendo vir a diminuir a arrecadação estatal. Logo, nota-se a importância em criar tal arcabouço regulatório.

4.1.2. Aspectos Penais

Assim como a falta de uma regulamentação específica às criptomoedas acarreta numa preocupação ao Direito Tributário, com o Direito Penal também não é diferente, a possibilidade de cometer crimes utilizando das moedas virtuais é propícia se analisado o cenário atual.

Como as criptomoedas geralmente apresentam as características do anonimato dos agentes, e não existe por parte de nenhum órgão uma fiscalização sobre a natureza das transações, facilitou a ampla utilização de tal instituto para a implementação deste como uma moeda para compra e venda de drogas e armas na internet.¹⁴¹

Tal situação ficou evidenciada quando foi encontrado o site *SilkRoad*, que era uma plataforma onde se vendiam drogas ilícitas, armas e outros produtos ilegais, por somente utilizar o Bitcoin como base de troca, esta serviu para a sua popularização entre os agentes infratores.¹⁴²

No Brasil, já existe a preocupação das autoridades competentes para tanto, a Enccla (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro), que consiste numa rede de articulação de ações voltadas para o confronto à práticas ilícitas de corrupção e lavagem de dinheiro, esta rede se reúne anualmente para poder definir estratégias de combates a tais práticas delituosas.¹⁴³

A Reunião da Enccla em 2017 teve como foco o uso de moedas virtuais para cometer crimes, dentre estes se destacam a venda de drogas e lavagem de dinheiro.¹⁴⁴

¹⁴¹ ANTUNES, Felipe da Silva; FERREIRA, Natasha Alves; BOFF, Salete Oro. **Bitcoin – inovações, impacto no campo jurídico e regulação para evitar crimes na internet**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-10.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁴² *Ibidem*. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁴³ ENCCLA. **Enccla 2017 inicia os trabalhos com reunião da Ação 8**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/noticias/enccla-2017-inicia-os-trabalhos-com-reuniao-da-acao-8-1>>. Acesso em: 5 mai. 2018

¹⁴⁴ *Ibidem*. Acesso em: 5 mai. 2018

De uma breve exposição sobre no que consiste o crime de lavagem de capitais, nos explica Thaís Bandeira Oliveira Passos que “a lavagem de dinheiro é o conjunto das operações que buscam dar aparência de licitude ao montante de dinheiro obtido por meio de ações delituosas”.¹⁴⁵

Então pode se notar que a lavagem de dinheiro consiste na realização de condutas que visam ocultar a origem ilícita do capital tentando dar um status de legalidade a este.

A fiscalização da conduta de lavagem de dinheiro e atividades ilícitas internacionais, é realizada pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), no entanto, por não haver legislação que ponha as criptomoedas em seu campo de atuação, não é realizado qualquer intervenção por parte do Conselho.¹⁴⁶

Quando aplicado ao instituto das criptomoedas, é claro a facilidade de se praticar este ilícito em detrimento se utilizado da moeda nacional para tanto, pois como não existe qualquer espécie de fiscalização sobre a natureza das transações, bem como sobre os agentes que estão transacionando, em tese, nada impediria que criptomoedas obtidas por meio ilícito sejam convertidas em real, dando ares de licitude para o dinheiro.

Tal possibilidade é tão clara que já se tem notícia de operações ilícitas utilizando de criptomoedas em território nacional. No âmbito da Operação Lava Jato, foi descoberto um esquema de lavagem de dinheiro, onde se superfaturavam os contratos de fornecimento de pães para as penitenciárias do Rio de Janeiro, e as empresas faziam remessas em criptomoedas para os políticos, a suspeita é de que se tenha desviado R\$ 300.000,00.¹⁴⁷

Outro crime que se é facilitado por meio das criptomoedas, são os chamados esquemas de pirâmide, que são definidos pelo art. 2º, inciso IX da Lei 1.521/51 como “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número

¹⁴⁵ PASSOS, Thaís Bandeira de Oliveira. **Lavagem de capitais: (dis)funções político-criminais no seu combate**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 70.

¹⁴⁶ LAAN, Cesar van der. **É crível uma economia baseada em bitcoins? Limites à disseminação de moedas virtuais privadas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td163>>. Acesso em 4 maio 2018.

¹⁴⁷ UMPIERES, Rodrigo Tolotti. **Lava Jato descobre primeiro esquema de lavagem de dinheiro usando bitcoins em desdobramento da operação**. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7328755/lava-jato-descobre-primeiro-esquema-lavagem-dinheiro-usando-bitcoins-desdobramento>>. Acesso em: 5 maio 2018.

indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)".¹⁴⁸

O crime de pirâmide financeira é um crime contra a economia popular pois, a forma como é estruturada a sua execução demanda que exista um crescente número de 'investidores' para que o sistema continue lucrativo, e vez que esse movimento de entrada de participantes diminua, os que entraram depois podem ficar sem o devido retorno financeiro, visto que os investimentos por trás esquemas de pirâmide são fictícios.¹⁴⁹

Tal situação também não se figura mais no plano da possibilidade, pois no ano de 2017, fora realizada a Operação Patrik, que desarticulou o esquema da chamada Kriptacoin, uma criptomoeda que seus criadores prometiam o retorno financeiro de 1% ao dia, foi apurado que o esquema movimentou R\$ 250 milhões, lesando cerca de 40 mil pessoas na região do Distrito Federal.¹⁵⁰

Ainda, com a criação das criptomoedas, esta teve como consequência a origem de uma nova prática delituosa, o chamado *ransomware*, que é uma espécie de 'sequestro' dos dados do computador, que somente é liberado mediante pagamentos em criptomoedas.¹⁵¹

Ao passo que ainda não exista um específico tipo penal para tal conduta, há como enquadrá-la na que se encontra prevista no art. 154-A, §1º do Código Penal¹⁵². No entanto, tal situação ainda dificulta uma eficiente punição da prática delituosa.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 1521**, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, RJ, 26 dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1521.htm>. Acesso em 5 maio 2018.

¹⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O MPF de olho nas pirâmides financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/cartilhas/guia-pratico-piramides-financeiras>>. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁵⁰ ENCCLA. **Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento – tipologias**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>>. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁵¹ LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016. p. 82.

¹⁵² "Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa." BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 maio 2018.

A ENCCLA, em seu relatório a respeito dos crimes que podem ser realizados se utilizando criptomoedas, diz que a natureza descentralizada e o anonimato destas dificultam um combate efetivo a tais práticas delituosas. O relatório sugere que o foco da fiscalização seja o ponto de interseção entre moeda virtual e o Real, regulando o momento da troca.¹⁵³

Do breve exposto, é possível notar que a ampla utilização das criptomoedas permitiu a prática de certas condutas ilícitas, bem como deu origem a novos delitos ainda não tipificados.

Nesta senda, é de extrema importância a implementação de uma estrutura especializada em combater tais crimes virtuais, de modo a visar a saúde do Sistema Financeiro Nacional, impedindo que tais práticas sejam realizadas com facilidade.

4.2 A REGULAÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA

Neste tópico será analisado o perfil das agências administrativas e o seu papel na intervenção econômica, aliado a isto, será observado também se o campo de competência de tais agências pode compreender o instituto das criptomoedas.

A possibilidade de intervenção estatal na economia se traduz no *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.¹⁵⁴

Do texto legal acima, pode se extrair que a Administração Pública pode intervir na atividade econômica quando julgar necessário, e se tratando das criptomoedas, que ainda não possuem uma natureza definida, se analisará neste tópico a competência do Banco Central e da CVM e sua posição diante às moedas criptográficas.

¹⁵³ENCCLA. **Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento – tipologias**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>>. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁵⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

4.2.1 O Banco Central e a Regulação monetária

O Banco Central do Brasil (Bacen) fora criado pela Lei 4.595/64, e junto com o Conselho Monetário Nacional (CMN), regulam a política monetária do País, anteriormente esta função era exercida também pelo Banco do Brasil, mas desde 1985 este perdeu a prerrogativa de influenciar diretamente as regras monetárias.¹⁵⁵

A supracitada Lei, atribuiu ao CMN um papel essencialmente normativo, voltado para a elaboração da disciplina da política monetária e de crédito, e regulação das instituições financeiras. O Bacen foi criado com o intuito de ser o órgão executor de tais diretrizes.¹⁵⁶

O Bacen então por possuir natureza essencialmente executiva, pautado pelas diretrizes do CMN, atua no campo da política monetária, cambial e de regulação e fiscalização das instituições financeiras de sua competência.¹⁵⁷

Quando se traz o instituto das criptomoedas para o âmbito da regulação monetária, encontra-se uma incompatibilidade, pois sendo o CMN e o Bacen os responsáveis pela política monetária, ao passo que as criptomoedas não possuem natureza jurídica de moeda, não seria de sua competência tal normatização.

No entanto, destaca-se que como maior parte do público entende por se tratar de uma moeda, visto o comportamento das criptomoedas a funcionar como uma 'quase-moeda', o Bacen emitiu comunicado alertando aos cidadãos dos riscos ao se utilizar as moedas virtuais.

O Bacen em sua condição de autoridade monetária, alertou que:

Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor.

¹⁵⁵ MOREIRA, Egon Bockmann. Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. *In*: WALD, Arnaldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.148.

¹⁵⁶ JÚNIOR, Ademir Antônio Pereira. **Sistema financeiro, desenvolvimento regional e estado: a regulação jurídica do crédito financeiro**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. José Tadeu de Chiara. (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. P.125

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 126.

A compra e guarda das denominadas moedas virtuais com finalidade especulativa estão sujeitas a riscos imponderáveis, incluindo, nesse caso, a possibilidade de perda de todo o capital investido, além da típica variação de seu preço. O armazenamento das moedas virtuais também apresenta o risco de o detentor desses ativos sofrer perdas patrimoniais.¹⁵⁸

Ainda, foi apresentado no primeiro capítulo do presente trabalho o conceito das moedas eletrônicas, estas que possuem suporte virtual, são reconhecidas pela Lei nº 12.865/13.¹⁵⁹

O Bacen no mesmo comunicado, informou que tais criptomoedas e as moedas eletrônicas previstas na Lei nº 12.865/13 não se confundem, pois enquanto as eletrônicas possuem regramento específico, são armazenadas em instituições autorizadas pelo Banco Central, as criptomoedas não possuem qualquer desses requisitos, sendo inclusive a sua unidade de conta distinta do Real.¹⁶⁰

Observando esse comunicado, nota-se uma preocupação do Bacen em, mesmo que as moedas criptográficas não sejam consideradas moedas à luz do Direito Pátrio, como autoridade monetária, em alertar para tais riscos.

Aqui se faz um comentário no sentido de que há interesse do Bacen em impedir o uso não regulado das criptomoedas, pois, vez que estas são descentralizadas, ou seja, não sofrem qualquer tipo de regulamentação, sendo a sua emissão programada por um algoritmo de computador, a utilização das criptomoedas em larga escala, poderia ser danosa aos objetivos do Banco Central já que este é quem possui autoridade monetária no país.

A lógica que se extrai é de que, colocar as moedas criptográficas em amplo uso, sem prévia análise da natureza da sua programação, e de seus impactos, seria insensato por parte do Bacen em permitir que estas integrem a oferta monetária do País, podendo ir de encontro a suas próprias políticas.

¹⁵⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16/11/17**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>>. Acesso em: 6 maio 2018.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei 12.865/13**, de 9 de outubro de 2013. **Disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional**. Brasília, DF, 10 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em 6 nov. 2017.

¹⁶⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Op. Cit.* Acesso em: 6 maio 2018.

4.2.2 A CVM

A Comissão de Valores Mobiliários foi instituída pela Lei 6.385/76, destinada a disciplinar e fiscalizar o mercado de capitais e suas atividades, se trata de uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda que visa regradar a forma como é realizada e ofertada tais investimentos.¹⁶¹

Quando se tratando das criptomoedas, esta emitiu a Circular nº1/2018/CVM/SIN, estabelecendo que as moedas virtuais não podem ser qualificadas como ativos financeiros, não permitindo a sua aquisição direta pelos fundos de investimento.¹⁶²

Desta atitude de proibir a aquisição de criptomoedas pelos fundos de investimento, nota-se que existe uma preocupação da CVM em proteger os investidores enquanto não há uma definição clara do que seriam as moedas virtuais.

Em que pese já tenha sido defendido de que as criptomoedas não se configuram como valores mobiliários, eventuais figuras de investimentos coletivos que tenham por objeto as criptomoedas, podem, vir a ser considerados como valores mobiliários.¹⁶³

Este foi o posicionamento tomado pela CVM no fim de 2017 ao analisar a figura dos chamados *ICOs* (*Initial Coin Offerings*), que consiste na criação e oferta de novos tipos de criptomoedas, num processo que se assemelha à abertura de capitais das companhias negociadas na bolsa.¹⁶⁴

O *ICO* pode ser definido como o processo de captação pública de recursos, possuindo como contrapartida a emissão de moedas virtuais, podendo vir a ter forma de valor mobiliário, dependendo de como esta seja emitida.¹⁶⁵

¹⁶¹ MACHADO, Fábio Cardoso. Disciplina jurídica dos contratos derivativos. *In*: WALD, Arnaldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.1284.

¹⁶² COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício circular nº1/2018/CVM/SIN**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁶³ COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offering (ICO) – nota da CVM a respeito do tema**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171011-1.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁶⁴ *Ibidem*

¹⁶⁵ MACHIONI, Jarbas Andrade. “ICO” e as criptomoedas: regime jurídico e suas incertezas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v.80, abr./jun. 2018. p.16.

Este cenário fez com que a CVM emitisse nota alertando os investidores sobre os riscos decorrentes do processo de *ICO*, que como as moedas digitais não possuem qualquer tipo de legislação, impossibilita a devida fiscalização destas.¹⁶⁶

Alertou também para as chamadas *exchanges*, que são as empresas que realizam a troca entre moedas virtuais e moeda corrente, informando que estas não possuem qualquer tipo de autorização para o seu funcionamento.¹⁶⁷

Em recente estudo acerca de tais figuras, Jarbas Andrade Machioni explica que levantado o capital por meio de *ICO*, podem ser emitidos os chamados *tokens*, que atualmente se dividem em 3 tipos.¹⁶⁸

O primeiro seria o *equity token*, que dá ao titular acesso a direitos societários, mas fazendo-o de maneira mais transparente pois a votação seria conduzida através do sistema de Blockchain. Já o *security token* dá um crédito relativo a qualquer espécie de ativo negociável. Por último, o citado *utility token* encerra uma utilidade, como um aplicativo que dá acesso a um produto ou serviço.¹⁶⁹

É possível notar a adequação de novas formas de investimento se utilizando criptomoedas, e as quais eventualmente podem se enquadrar no conceito de valor mobiliário, sendo então de escopo da atuação da CVM.

Sobre esta possibilidade dos referidos *tokens* representarem valores mobiliários, deve ser analisado primeiro se consiste num contrato de investimento, para tal, é necessário aplicar o chamado Teste *Howey*.

Esse teste surgiu da jurisprudência americana, no caso *SEC v. Howey Co.*, onde eram ofertados pequenos terrenos plantados com pés de laranja, e opcionalmente o investidor poderia contratar um serviço que cuidava de toda a plantação, somente enviando o lucro para o investidor.¹⁷⁰

Este caso serve até hoje como parâmetro para definir se determinada oferta pode ser considerada ou não um contrato de investimento.

¹⁶⁶ COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offerings (ICOs) – FAQ da CVM a respeito do tema.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171116-1.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁶⁷ *Ibidem*. Acesso em: 5 maio 2018.

¹⁶⁸ MACHIONI, Jarbas Andrade. “ICO” e as criptomoedas: regime jurídico e suas incertezas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v.80, abr./jun. 2018. p.21.

¹⁶⁹ *Ibidem*, *Loc. Cit.*

¹⁷⁰ FILHO; Ary Oswaldo Mattos. **Direito dos valores mobiliários.** v.1. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 66.

Ary Oswaldo Mattos Filho ensina que somente poderá ser contrato de investimento se observado os requisitos “ (i) um investimento em dinheiro (ii) em um empreendimento comum, o qual é (iii) realizado com a expectativa de lucro, e (iv) cuja geração dependa exclusivamente do esforço de terceiros. ”¹⁷¹

Então, se analisado do processo de *ICO* que o bem a ser ofertado possui os elementos para se caracterizar como um contrato de investimento, estes farão parte do escopo da regulação da CVM.

Ainda que possam ser enquadradas como contrato de investimento, não há ainda, por parte da CVM qualquer espécie de norma relativa a como se deve ser realizado esse processo. Segundo a própria autarquia, não foi realizado ainda qualquer registro ou dispensa de oferta pública de valores mobiliários por meio de *ICO*.¹⁷²

Portanto, pode se concluir que em que pese as criptomoedas não se encaixam no conceito de valores mobiliários, existem crescentes investimentos que tomam por base estas, e que à luz da CVM podem tomar a forma de contratos de investimento, ficando sujeitas a sua regulação.

No entanto ainda não se pode afirmar quais as consequências dessa posição tomada pela CVM, pois ainda não houve qualquer pedido de registro junto à autarquia, ficando a situação das *ICOs* em um limbo regulatório.

4.3 A REGULAMENTAÇÃO POR VIA LEGISLATIVA E O PL 2303/15

O presente tópico se dispõe a análise do Projeto de Lei 2303/15 de autoria do Deputado Aureo, buscando entender se tal proposta pode ser eficiente ao combate dos problemas dispostos nos tópicos anteriores deste capítulo.

O Projeto de Lei 2303/15 visa incluir as moedas virtuais e os programas de milhagens aéreas como arranjos de pagamento eletrônico nos moldes da Lei 12.865/13 que trata das moedas eletrônicas já mencionadas no presente trabalho.

¹⁷¹ FILHO; Ary Oswaldo Mattos. **Direito dos valores mobiliários**. v.1. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 69.

¹⁷² COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício circular nº1/2018/CVM/SIN**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2018.

Quanto aos programas de milhagens aéreas, por não se tratar do objeto de estudo, não será realizada nenhuma análise sobre estes.

Ocorre que, a competência para legislar sobre moeda se é extraída da Constituição Federal em seu art. 48, inciso XIV, possuindo o Congresso Nacional tal atribuição¹⁷³. Destarte, cumpre informar que conforme visto no capítulo anterior, as criptomoedas poderiam ser consideradas como moeda, desde que houvesse uma norma estatal a reconhecendo como tal.

No entanto, tal incorporação das moedas criptográficas na legislação monetária vigente seria de enorme risco para a política monetária nacional, vez que por ser descentralizada, não seria possível aplicar as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, tampouco poderia o Banco Central realizar qualquer controle sobre estas.

O Deputado Aureo ao apresentar o projeto, justificou a sua necessidade alegando que as criptomoedas estão ganhando cada vez mais espaço nas operações financeiras, e a sua falta de regulamentação gera uma preocupação com a natureza dessas operações.¹⁷⁴

A proposta apresentada propõe que o Art. 9º, inciso I, da Lei 12.865/13 tenha a seguinte redação, “disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”. Também visa incluir na competência de fiscalização do COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras) as moedas virtuais e milhagens aéreas.¹⁷⁵

Marcia Bataglin Dalcastel defende que a proposta visada no Projeto de Lei, de incluir as criptomoedas nos arranjos de pagamentos virtuais, ficaria aquém da sua realidade, pois com a surpreendente valorização das moedas virtuais, os custos de

¹⁷³ “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal. ” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁷⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2303/15**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015>. Acesso em 23 set. 2017.

¹⁷⁵ *Ibidem*. Acesso em 23 set. 2017.

transação não são mais atrativos para funcionar como meio de pagamento, e essa posição seria ineficaz para o mercado como um todo.¹⁷⁶

Há também a intenção de inserir as transações realizadas no mercado virtual das criptomoedas, no que couber, às regras do Código de Defesa do Consumidor.¹⁷⁷ Apresenta-se coerente tal proposta, visto que as ditas *exchanges* virtuais não possuem qualquer tipo de fiscalização sobre a natureza dos serviços ofertados.

O PL segue em tramitação na Câmara dos Deputados, fora instituída Comissão Especial para debater o tema e nomeado o Deputado Expedito Netto como Relator do projeto, que emitiu um relatório tecendo duras críticas ao instituto das criptomoedas.

Para o Relator, as criptomoedas representam um risco à autoridade monetária que possui o CMN, e ainda uma violação constitucional, pois a Constituição Federal institui o monopólio da emissão de moeda para o Banco Central.¹⁷⁸

Apresentou então um substitutivo ao Projeto de Lei, visando a inclusão no Código Penal de um tipo específico para a emissão de criptomoedas, pretendendo então criminalizar seu uso. Apresenta exceção somente àqueles que emitirem moeda virtual em um ambiente fechado, ficando o emissor responsável por este processo, desde que seja exclusivamente para a compra de bens e serviços ofertados pelo mesmo.¹⁷⁹

Para Erik Nybø, é plausível a preocupação em relação ao processo especulativo que existe sobre tais moedas, podendo estes resultarem em problemas na economia popular e no âmbito da defesa do consumidor, no entanto, a intenção de criminalizar

¹⁷⁶ DALCASTEL, Marcia Bataglin. **Criptomoeda ou criptoativo: em busca de uma regulação para o bitcoin**. JOTA. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criptomoeda-ou-criptoativo-em-busca-de-uma-regulacao-para-o-bitcoin-01052018>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Op. Cit.* Acesso em 23 set. 2017.

¹⁷⁸ “Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exclusivamente pelo banco central. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁷⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, do Sr. Aureo, que “Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751&filename=SBT+1+PL230315+%3D%3E+PL+2303/2015>. Acesso em: 10 maio 2018.

a emissão e uso das criptomoedas vai de encontro a todo o movimento de regulação já iniciado por alguns países.¹⁸⁰

A existência de perigo em se investir nas criptomoedas não possui embasamento suficiente para determinar a sua proibição, visto que o risco é algo inerente a todos investimentos, o que se deve buscar é uma regulamentação que minimize tais riscos.¹⁸¹

Tomando esse pensamento, é coerente afirmar que as criptomoedas devem ser reguladas, no entanto, não é cabível a sua adequação como meio de pagamento, pois por possuir uma estrutura descentralizada, seria de grande risco à política monetária nacional.

Este risco pode ser demonstrado quando em 2017, o valor de circulação do Bitcoin, que é a criptomoeda com maior valor de mercado, superou o valor de Reais em circulação. Então, é possível imaginar um cenário em que eventuais variações no valor das criptomoedas, tenham por influenciar diretamente na oferta e demanda monetária do país, e não possuindo o Bacen como exercer sua função.¹⁸²

Embora o tema ainda esteja em discussão no Congresso Nacional, é importante ressaltar que a regulamentação como se pretende hoje, não seria eficaz ou coerente com as tendências do mercado.

De certo é que o cenário atual onde não existe uma regulamentação, deve ser mudado, o que se deve buscar é uma regulação que não sufoque a utilização das criptomoedas, pois, estas apresentam um futuro promissor no que tange a rapidez e segurança de se transacionar valores.

Inclusive, se tratando de 'moedas' que circulam em ambiente virtual, inexistindo a barreira física dos países, há que se sopesar de que a adoção de uma legislação monetária internacional, em conjunto com diversos países apresentaria uma eficiência superior na sua fiscalização, se comparada a cada Estado fixando suas normas isoladamente.

¹⁸⁰ NYBØ, Erik. **Os problemas da regulação do bitcoin proposta pelo congresso**. LexMachinae. Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2017/12/20/os-problemas-da-regulacao-do-bitcoin-proposta-pelo-congresso/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹⁸¹ *Ibidem*. Acesso em: 10 maio 2018.

¹⁸² UMPIERES, Rodrigo Tolotti. **Valor dos bitcoins já supera o total de reais em circulação**. Infomoney. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/6931388/valor-dos-bitcoins-supera-total-reais-circulacao>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Proibir a emissão de criptomoedas seria ir de encontro a todo o movimento de evolução tecnológica que se vê no mercado financeiro, a possibilidade de se realizar práticas ilícitas é possível no momento em que não existe qualquer norma que permita uma fiscalização incisiva de tais condutas.

O ideal seria uma regulamentação voltada para as *exchanges*, pois, colocando estas sobre o campo de atuação das agências administrativas visto que as casas de câmbio das moedas virtuais possuem maior volume das transações, seria muito mais eficiente impor uma normatização que previna as práticas delituosas e permita a arrecadação de impostos sobre as operações.

4.4 EXPERIÊNCIA REGULATÓRIA NOS OUTROS PAÍSES

Com a crescente procura a respeito das criptomoedas, e considerado os problemas da sua utilização apresentados até então, fez com que os países iniciassem uma 'corrida' para a sua regulamentação.

Em que pese ainda não exista uma legislação conjunta entre países, o FSB (*Financial Stability Board*), Conselho ligado ao G20 que fiscaliza a estabilidade financeira, emitiu em 20 de março de 2018, um relatório onde neste reconhece os potenciais da tecnologia da criptomoeda, no entanto, recomenda por ora uma coordenação na sua fiscalização, não tomando nenhuma posição regulatória por enquanto.¹⁸³

O presente tópico visa discorrer sobre algumas das diversas jurisdições que já se prontificaram em estabelecer uma regulamentação às criptomoedas, destacando os pontos positivos e os negativos de cada regulação.

¹⁸³ FINANCIAL STABILITY BOARD. **Communiqué**. Disponível em: <https://back-g20.argentina.gob.ar/sites/default/files/media/communique_g20.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

4.4.1 O *BitLicense*

Os Estados Unidos da América são uma república federalista, razão pela qual é conferido liberdade a cada um dos seus 50 estados de legislar da forma como acharem pertinente.

Não obstante não exista ainda uma uniformidade na legislação americana, destaca-se que de lá surgiu a primeira regulação efetiva sobre as criptomoedas.

O Estado de Nova York, um dos grandes centros econômicos mundiais, tomou posição de vanguarda ao instituir a regulação sobre as moedas virtuais, visando que esta legislação sirva de base para outros países.¹⁸⁴

Por meio do Departamento de Serviços Financeiros, se regulamentou o uso do Bitcoin e demais moedas virtuais, onde o agente econômico que pretende entrar no mercado das criptomoedas, deveria buscar autorização junto ao Departamento.

A autorização para tanto é chamada de *BitLicense*, o agente deve cumprir uma série de requisitos especificados na regulação, e apresentar a documentação ao superintendente do órgão estatal para ter a sua licença emitida, que possuirá validade de 2 anos, devendo o agente renovar quando passado o período.¹⁸⁵

Dentre os requisitos necessários para se obter a *BitLicense*, destaca-se a necessidade de apresentar a indicação da estrutura societária da empresa, bem como a natureza das suas operações, também necessário a apresentação da política interna de *compliance* e política de *cyber* segurança, evidenciando uma preocupação do legislador em evitar que se permita a prática de crimes com as criptomoedas.¹⁸⁶

No entanto, apesar de a regulamentação visar a segurança e legalidade naqueles que transacionam com as moedas virtuais, a implementação do *BitLicense* no

¹⁸⁴ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 95.

¹⁸⁵ *Ibidem*. p. 97.

¹⁸⁶ NEW YORK STATE DEPARTMENT OF FINANCIAL SERVICES. **TITLE 23. DEPARTMENT OF FINANCIAL SERVICES CHAPTER I. REGULATIONS OF THE SUPERINTENDENT OF FINANCIAL SERVICES PART 200. VIRTUAL CURRENCIES**. Disponível em: <<https://www.dfs.ny.gov/legal/regulations/adoptions/dfsp200t.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

estado de Nova York resultou numa saída de diversas empresas do setor para outros lugares onde ainda não existiam regulamentação.¹⁸⁷

Há ainda que se fazer uma crítica à concentração das funções atribuídas ao superintendente, neste sentido traz o pensamento de Luiz Gustavo Doles Silva:

Vale destacar que a figura do superintendente concentra muitas funções e faz com que uma série de questões sejam decididas no âmbito administrativo. Assim, fusões e aquisições de empresas participantes do mercado de moedas virtuais, por exemplo, devem ser aprovadas previamente.

Assim, denotamos que há grande concentração de funções na figura do superintendente que, a seu exclusivo critério, emite ou nega licenças, condiciona ou normaliza licenças, interpreta a documentação enviada pelos interessados em participar do mercado, abrindo grande margem de discricionariedade no exercício da função.¹⁸⁸

Diante o exposto acerca do *BitLicense*, destaca-se a preocupação em impor políticas de prevenção de crimes, bem como a necessidade de segurança na atividade realizada, contudo, a concentração das atividades regulatórias na figura de um único agente administrativo pode abrir espaço para arbitrariedades em suas decisões.

4.4.2 O Japão

O Japão é o país que possui o maior volume mundial de transações do *Bitcoin*¹⁸⁹ e, diante desse cenário, era imperioso que houvesse alguma regulamentação a respeito das criptomoedas.

A conjuntura se solucionou em 2017, quando foi votado uma emenda alterando o *Payment Services Act*, que é a Lei de pagamentos do Japão, visando incluir as moedas virtuais como meio de pagamento válido no ordenamento jurídico.¹⁹⁰

Tal alteração fez com que as moedas virtuais ficassem sobre o campo de regulamentação do órgão financeiro do país, o FSA (*Financial Services Agency*),

¹⁸⁷ ROBERTS, Daniel. **Behind the “exodus” of Bitcoin startups from New York**. Fortune. Disponível em: <<http://fortune.com/2015/08/14/bitcoin-startups-leave-new-york-bitlicense/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

¹⁸⁸ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 97.

¹⁸⁹ LEWIS, Leo. **Japan eyes prize in regulating bitcoin**. Financial Times. Disponível: <<https://www.ft.com/content/f102c906-3a23-11e7-821a-6027b8a20f23>>. Acesso em: 16 maio 2018.

¹⁹⁰ SILVA, Luiz Gustavo Doles. *Op. Cit., Loc. Cit.*

este então editou normas para as instituições financeiras que desejassem ingressar nesse mercado.¹⁹¹

O processo para se obter a licença se assemelha ao do *BitLicense* onde as empresas devem apresentar os documentos ao órgão a fim de receber a autorização para funcionamento, o que se difere, é que no caso do Japão, as empresas que queiram ingressar com o pedido, devem possuir capital social superior à ¥ 10.000.000,00 (dez milhões de ienes) e também devem possuir patrimônio líquido positivo.¹⁹²

Ademais, é necessário seguir diversas políticas de *compliance* e implementar medidas que visem inibir a lavagem de dinheiro, como a de informar transações que ultrapassem a quantia de ¥ 150.000,00 (cento e cinquenta mil ienes), e adotar também medidas de KYC (*Know Your Client*¹⁹³) que consiste na requisição de diversos documentos dos clientes que utilizem seus serviços, a fim de evitar a prática de condutas delituosas.¹⁹⁴

Pode se afirmar que a regulamentação das empresas que negociam moedas virtuais é o ponto mais importante para a prevenção de ilícitos utilizando as criptomoedas, no entanto, ao aceitar as criptomoedas como meio de pagamento, equivalendo a estas o *status* de moeda, esta posição pode influenciar na política monetária do Japão de forma negativa, visto que tais criptomoedas são descentralizadas.

4.4.3 A China

Indo na contramão do caminho até então apresentado, a China decidiu por banir a utilização das criptomoedas em seu território nacional.¹⁹⁵

Anteriormente, essa proibição era apenas parcial, quando o PBOC (*People's Bank of China*), Banco Central da China, em 2013 editou uma norma que proibia as

¹⁹¹ KEIRNS, Garrett. **Japan's Bitcoin Law Goes Into Effect Tomorrow**. Coindesk. Disponível em: <<https://www.coindesk.com/japan-bitcoin-law-effect-tomorrow/>>. Acesso em: 16 maio 2018.

¹⁹² FINANCIAL SERVICES AGENCY. **Details of Screening for New Registration Application as Virtual Currency Exchange Service Provider**. Disponível em: <<https://www.fsa.go.jp/en/news/2017/20170930-1/02.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2018.

¹⁹³ Tradução: Conheça o seu cliente.

¹⁹⁴ FINANCIAL SERVICES AGENCY. *Op. Cit., Loc, Cit.* Acesso em: 16 maio 2018.

¹⁹⁵ KELION, Leo. **Bitcoin sinks after China restricts yuan exchanges**. BBC News. Disponível: <<http://www.bbc.com/news/technology-25428866>>. Acesso em: 17 maio 2018.

instituições bancárias de realizar operações financeiras que envolvessem as moedas virtuais.¹⁹⁶

No entanto, não havia qualquer tipo de proibição para os particulares, podendo estes transacionarem livremente as moedas criptográficas.¹⁹⁷

Posteriormente, em 2017, adotaram duras medidas contra as moedas virtuais, diante de um cenário em que a China ocupava um dos maiores mercados das criptomoedas, o governo chinês viu tal situação como uma ameaça a sua moeda nacional, o Renminbi.¹⁹⁸

Prontificou-se então a fechar todas as empresas que operavam plataforma de troca de tais moedas virtuais, derrubando os seus *sites*, e até mesmo os escritórios físicos. Ainda, baniu todos os processos de *ICOs* que estavam em operação no país.¹⁹⁹

Entretanto, tal posicionamento não é eficaz, na medida em que basta a conexão com a internet para transacionar as criptomoedas, a proibição total não gera efeitos satisfatórios, o que deve se buscar é uma regulação que minimize a possibilidade de realizar condutas ilícitas.

¹⁹⁶ FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. p.101.

¹⁹⁷ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 102.

¹⁹⁸ GRODEN, Claire. **Understanding China's Crackdown on Bitcoin and ICOs**. Disponível em: <<https://www.lawfareblog.com/understanding-chinas-crackdown-bitcoin-and-icos>>. Acesso em: 18 maio 2018.

¹⁹⁹ *Ibidem*. Acesso em: 18 maio 2018.

5 CONCLUSÃO

Acredita-se que o desenvolvimento e o crescimento da sociedade é associada ao comércio, o homem primitivo, quando necessitava trocar, fazia esta troca de uma forma direta, o que resultava num difícil processo pois não tinham como estabelecer um denominador em comum.

Tal dificuldade fora sanada com a criação da moeda, se tornando um denominador único entre as trocas, facilitava a sua comparação. Nesta senda, a medida em que se desenvolvia o comércio, evoluía também a moeda.

Esta partiu de uma concepção de bens consumíveis, para peças metálicas, e com o surgimento dos Estados Nacionais, se adotou uma concepção estatal da moeda, onde esta representava um título estatal.

Com os avanços tecnológicos, pode se afirmar que a moeda se tornou incorpórea, visto que não se era mais necessário a posse de tais peças monetárias para que se efetuassem a troca. Esta poderia ser facilmente representada por um cartão de crédito ou um saldo eletrônico.

Surgiu então a figura que é objeto de estudo do presente trabalho, as criptomoedas, estas, foram criadas com o intuito de serem totalmente descentralizadas, e virtuais, onde a sua regulação não dependia de um Estado, mas sim de um algoritmo de computador.

De certo é que a incorporação das criptomoedas na dinâmica econômica surtiu diversos efeitos ainda não abarcados pelo Direito.

Em que pese estas se comportem economicamente como moeda, podendo exercer as funções de meio de troca, unidade de conta e reserva de valor, à luz do Direito Pátrio, estas não se confundem.

Pois, embora a moeda seja um instrumento econômico, quando analisada a luz do Direito, ela também pode ser considerada uma norma jurídica, tal colocação pode ser afirmada quando se analisa a Lei nº 9.069/95 que atribui ao Real o curso legal e a condição de unidade monetária vigente no País.

A moeda possui uma concepção jurídica a medida em que existe uma legislação monetária, ainda que esparsa, que qualifique o Real como meio de pagamento válido, dotado de poder liberatório.

As criptomoedas somente assim poderiam ser consideradas, caso houvesse a edição de uma Lei que as reconhecessem como tal, inexistindo lei, não há que se falar que as moedas virtuais possam ser consideradas válidas para pagamento, pois não possuem o curso legal da moeda.

Ademais, cumpre alertar que, a opção legislativa de adotar as criptomoedas à legislação monetária, atribuindo-lhes curso legal, pode vir a ser de extremo perigo à saúde monetária do País, pois, à medida em que estas são descentralizadas, ou seja, não são controladas por nenhuma autoridade, não há como se prever como elas funcionariam uma vez integradas à dinâmica econômica do País.

Em que pese estas não podem ser consideradas como moedas, tampouco podem ser denominadas como títulos de crédito, vez que lhes faltam os atributos necessários para a sua válida circulação.

Também não se pode afirmar que as criptomoedas se encaixem no conceito de valor mobiliário, pois, a posse de criptomoedas não gera qualquer direito de participação acionário, não se confundindo com as ações das Companhias.

Entretanto, considerando a multiplicidade das criptomoedas hoje existentes (são mais de 1000 tipos diferentes) eventuais criptomoedas podem se enquadrar no conceito de contrato de investimento, desde que cumpra os requisitos de oferta pública, e a possibilidade de retorno financeiro que advenha de esforço exclusivo do empreendedor ou de terceiros.

As criptomoedas que venham por se enquadrar nestes requisitos supramencionados, podem vir a ter natureza de valor mobiliário, ficando sob o campo de atuação da CVM, contudo, ainda não se tem notícia de qualquer criptomoeda que tenha efetuado registro junto ao Órgão.

Considerando o arcabouço regulatório atual, e o seu valor econômico, há que se falar que as criptomoedas podem ser consideradas como um bem, e mais especificamente, uma *commodity*, pois, possuem uma natureza fungível, não se distinguindo uma das outras, a melhor interpretação que se pode dar à natureza jurídica das criptomoedas, atualmente, é a de que esta se trata de uma *commodity*.

Ainda há que se destacar que, com o cenário atual, onde não há nenhuma norma vigente que regule o funcionamento das criptomoedas em território nacional, pode ser de grande perigo para o Estado.

Primeiramente se destaca os aspectos tributários, pois, sendo a criptomoeda um instrumento econômico, e devido a sua natureza descentralizada e anônima, é possível que se realize diversas operações financeiras a par da fiscalização tributária, deixando o Estado de arrecadar em tais transações.

Também há grande preocupação se analisada as questões penais causadas pelas criptomoedas, pois a medida em que se apresentam como uma 'moeda' alternativa, e não havendo qualquer espécie de controle ou fiscalização sobre esta, permite que sejam realizadas diversas práticas ilícitas utilizando-se da criptomoeda.

Destaca-se o crime de lavagem de dinheiro, o de pirâmide financeira, e também uma nova figura delituosa que nasceu com a ampla utilização das criptomoedas, o *ransomware*, que consiste em uma espécie de sequestro de dados virtuais, tendo como resgate o pagamento em criptomoedas, visto que não há como saber a identidade de quem figura no outro lado da transação.

Tal situação, despertou a atenção de diversas autoridades nacionais e internacionais quanto a necessidade de se regulamentar as criptomoedas, no Brasil, o Banco Central emitiu alerta para tais práticas, a fim de informar os cidadãos os riscos ao se transacionar com moedas virtuais.

Diante do exposto se torna claro a necessidade de que se exista uma regulamentação clara a respeito das criptomoedas.

Existe o Projeto de Lei 2303/15 de autoria do Deputado Aureo, que visa incluir as criptomoedas como arranjo de pagamento eletrônico, nos moldes da Lei nº 12.865/13, que regra sobre as moedas eletrônicas, que são as armazenadas em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, entretanto, destaca-se que tal legislação não seria eficiente vez que estas possuem unidade de conta distinta do Real.

Ainda em tramitação, foi apresentado um substitutivo de Lei pelo Deputado Expedito Netto, que pretende criminalizar o uso e emissão das criptomoedas, tal opção seria ineficaz, visto que não há como impedir a circulação das criptomoedas, além do

mais, a escolha de criminalizar as criptomoedas vai de encontro a todo movimento de regulamentação que já fora iniciado por alguns países.

Em que pese as criptomoedas possuam um caráter supranacional, visto que por circular na internet, não se encontram presos às barreiras físicas dos países, não há ainda qualquer espécie de regulamentação internacional sobre tais moedas virtuais, o que mostra a forma mais coerente de se fiscalizar as atividades ilícitas que podem decorrer de seu uso.

O que se deve buscar é uma regulamentação que vise implementar a fiscalização no ponto de conversão entre moeda nacional e criptomoeda, neste caso, as chamadas *exchanges* que se prestam a fazer tal serviço, hoje ainda sem regramento específico.

Certo é que as criptomoedas se encontram em pleno uso na dinâmica econômica, e a melhor forma de se evitar que estas continuem num limbo regulatório, é que o Estado saia da inércia e aja como regulador da atividade econômica, assim como previsto no art. 174 da Constituição Federal.

Preza se por uma legislação que previna a as práticas criminosas e que permita a devida arrecadação de tributos em cima de tais operações financeiras com criptomoedas.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANTUNES, Felipe da Silva; FERREIRA, Natasha Alves; BOFF, Salete Oro. **Bitcoin – inovações, impacto no campo jurídico e regulação para evitar crimes na internet**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-10.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2018.

ARNALDO, Rizzardo. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ASCARELLI, Túlio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas: Servanda Editora, 2013.

BALDUCCINI, Bruno e SALOMÃO, Raphael Palmieri e KADAMI, Rosine e BEDICKS, Leonardo Baracat. Bitcoins – Os Lados desta moeda. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 104, v.953, mar. 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **BC esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas”**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/notas/14946>>. Acesso em 23 set. 2017.

_____. **Comunicado nº 31.379, de 16/11/17**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=C omunicado&data=16/11/2017>>. Acesso em: 6 maio 2018.

BANQUE DE FRANCE. **Focus nº10: Les dangers liés au développement des monnaies virtuelles: l'exemple du bitcoin**. Disponível em: <<https://bitcoin.fr/public/divers/docs/Banque-de-France.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BENZECRY, Rubens; CARDOSO, André Guskow; PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. Regulação do Pagamento Eletrônico (e-payment) e da Moeda Eletrônica. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, n. 110, abr. 2016, disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 31 out. 2017.

BLUNDELL-WIGNALL, Adrian. **The Bitcoin Question: currency versus trust-less transfer technology**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5jz2pwjd9t20-en>>. Acesso em: 1 maio 2018.

BODIN, Jean. **Six Books of the Commonwealth**. Trad. M. J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell Oxford, 1955.

BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. **O regime jurídico tributário aplicável às criptomoedas**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/e0t8aw62/a299kp8E5RF9nWxR.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 de out. de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

_____. **Decreto-Lei 857**, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Brasília, DF, 12 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0857.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 maio 2018.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 abr. 2018.

_____. **Lei 12.865/13**, de 9 de outubro de 2013. Disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional. Brasília, DF, 10 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em 6 nov. 2017.

_____. **Lei 8.880/94**, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Brasília, DF, 28 mai. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8880.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Lei 9.069/95**, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Lei 9.385/76**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 8 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em 27 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.965/14**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 19 set. 2017.

_____. **Lei nº 1521**, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, RJ, 26 dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acesso em 5 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 478.410/SP. Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DJe n. 86, 14 mai. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CABRAL, Guilherme Castro. **Títulos de crédito: à ordem, ao portador ou nominativo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50838/titulos-de-credito-a-ordem-ao-portador-ou-nominativo>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, do Sr. Aureo, que “Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751&filename=SBT+1+PL230315+%3D%3E+PL+2303/2015>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. **PL 2303/15**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015>. Acesso em 23 set. 2017.

CAPUCIO, Ricardo. **Moeda eletrônica: é vital entender o que está acontecendo**. JOTA. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/fintechs/moeda-eletronica-e-vital-entender-o-que-esta-acontecendo-25052017>>. Acesso em 7 nov. 2017.

CARDOSO, Cláudia Petit. **Por uma regulamentação do uso e tributação do bitcoin**. ComputerWorld. Disponível em: <<http://computerworld.com.br/por-uma-regulamentacao-do-uso-e-tributacao-do-bitcoin>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas, vol 1**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTRO, José Roberto. **As commodities e seu impacto na economia do Brasil**. Nexo. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/03/31/As-commodities-e-seu-impacto-na-economia-do-Brasil>>. Acesso em: 26. abr. 2018.

CHIARA, José Tadeu de. **Moeda e Ordem jurídica**. 1986. Tese. Orientador: Prof. Geraldo de Camargo Vidigal, (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COINDESK. Disponível em: <<https://www.coindesk.com/>>. Acesso em 21 set. 2017.

COINMARKETCAP. Disponível em <<https://coinmarketcap.com/>>. Acesso em 21 set. 2017.

COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offering (ICO) – nota da CVM a respeito do tema**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171011-1.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

_____. **Initial Coin Offerings (ICOs) – FAQ da CVM a respeito do tema**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171116-1.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

_____. **Ofício circular nº1/2018/CVM/SIN**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2018.

_____. **Processo RJ 2009/6346**. Colegiado. Voto do Diretor Otávio Yazbeck. Julgado em 07 jul. 2009. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/ed45fc6351f74f0c63feab07d4939525.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION. **CFTC Docket No. 15-29**. Disponível em: <<https://www.cftc.gov/sites/default/files/idc/groups/public/@Irenforcementactions/documents/legalpleading/enfcoinfliporder09172015.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2018.

_____. **RELEASE Number 7654-17**. Disponível em: <<https://www.cftc.gov/PressRoom/PressReleases/pr7654-17>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina jurídica do câmbio e política pública**. 2009. Dissertação. Orientador: Prof. José Tadeu de Chiara, (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

CRIPTOMOEDASFACIL. **Você conhece o bitcoin pizza day?**. Disponível em: <<https://www.criptomoedasfacil.com/voce-conhece-o-bitcoin-pizza-day/>>. Acesso em set. 2017.

DALCASTEL, Marcia Bataglin. **Criptomoeda ou criptoativo: em busca de uma regulação para o bitcoin**. JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criptomoeda-ou-criptoativo-em-busca-de-uma-regulacao-para-o-bitcoin-01052018>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Dicionário jurídico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOLINGER, Jacob. O Direito Monetário Internacional. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Orgs.). **Direito Internacional v.2: Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 45-58.

ENCCLA. **Enccla 2017 inicia os trabalhos com reunião da Ação 8**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/noticias/enccla-2017-inicia-os-trabalhos-com-reuniao-da-acao-8-1>>. Acesso em: 5 mai. 2018.

_____. **Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento – tipologias**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>>. Acesso em: 5 maio 2018.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em 7 nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Natasha Alves. **Incertezas jurídicas e econômicas da bitcoin como moeda**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1ecccc0718eb6582>>. Acesso em 7 nov. 2017.

FIGUEREDO, Ivanildo. Princípios do Direito Cambiário. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13-47.

FILHO; Ary Oswaldo Mattos. **Direito dos valores mobiliários**. v.1. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

FINANCIAL SERVICES AGENCY. **Details of Screening for New Registration Application as Virtual Currency Exchange Service Provider**. Disponível em: <<https://www.fsa.go.jp/en/news/2017/20170930-1/02.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2018.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **Communiqué**. Disponível em: <https://back-g20.argentina.gob.ar/sites/default/files/media/communique_g20.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo.

FRANCO, Gustavo. **“Bitcoin não tem nada de revolucionário”**. Época Negócios. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/o-bitcoin-nao-tem-nada-de-revolucionario.html>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

GARDINO, Adriana Valério Pugliese. Títulos de crédito eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais. *In*: PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Walmar, 2004. p. 1-24.

GRODEN, Claire. **Understanding China's Crackdown on Bitcoin and ICOs**. Disponível em: <<https://www.lawfareblog.com/understanding-chinas-crackdown-bitcoin-and-icos>>. Acesso em: 18 maio 2018.

GUGLIELMETTI, Luiz Carlos. **Commodity: formação de preço muito além da oferta e demanda**. JusBrasil. Disponível em: <<https://lcfguilherme.jusbrasil.com.br/artigos/388791194/commodity-formacao-de-preco-muito-alem-da-oferta-e-demanda>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

HAYEK, Friederich August. **Desestatização do Dinheiro**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.

HUGHES, Eric. **A Cypherpunk's Manifesto**. 1993. Disponível em: <<https://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html>>. Acesso em 20 set. 2017.

JANSEN, Letácio. A esquizofrenia monetária. História jurídica da moeda brasileira entre 1964 e 1994. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 386, jul./ago. 1998.

_____. **A Moeda Nacional Brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Introdução à Economia Jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Será o bitcoin um título de crédito ao portador válido?** Disponível em: <<http://www.letacio.com/blog/2015/06/02/sera-o-bitcoin-um-titulo-de-credito-ao-portador-valido>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

JÚNIOR, Ademir Antônio Pereira. **Sistema financeiro, desenvolvimento regional e estado: a regulação jurídica do crédito financeiro**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. José Tadeu de Chiara. (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

KEIRNS, Garrett. **Japan's Bitcoin Law Goes Into Effect Tomorrow**. Coindesk. Disponível em: <<https://www.coindesk.com/japan-bitcoin-law-effect-tomorrow/>>. Acesso em: 16 maio 2018.

KELION, Leo. **Bitcoin sinks after China restricts yuan exchanges**. BBC News. Disponível: <<http://www.bbc.com/news/technology-25428866>>. Acesso em: 17 maio 2018.

LAAN, Cesar van der. **É crível uma economia baseada em bitcoins? Limites à disseminação de moedas virtuais privadas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td163>>. Acesso em 4 maio 2018.

LEÃO, Luana da Costa; VIEGAS, Alessandra Depieri; SETTI, Bruna Migliaccio. O bitcoin à luz do comércio internacional: impacto das moedas virtuais na economia mundial. *In*: MENEZES, Wagner. **Direito internacional em expansão: volume 11**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p.277-289.

LEWIS, Leo. **Japan eyes prize in regulating bitcoin**. Financial Times. Disponível: <<https://www.ft.com/content/f102c906-3a23-11e7-821a-6027b8a20f23>>. Acesso em: 16 maio 2018.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Os valores mobiliários. *In*: WALD, Arnoldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.113-130.

MACHADO, Fábio Cardoso. Disciplina jurídica dos contratos derivativos. *In*: WALD, Arnoldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.1279-1293.

MACHIONI, Jarbas Andrade. “ICO” e as criptomoedas: regime jurídico e suas incertezas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v.80, abr./jun. 2018. p. 15-32.

MENDES, Antônio Carlos. Estudo de direito monetário: a moeda e suas funções: obrigações monetárias; estipulação e indexação de obrigações monetárias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 30, n. 84, out./dez. 1991. p. 35-56.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O MPF de olho nas pirâmides financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/cartilhas/guia-pratico-piramides-financeiras>>. Acesso em: 5 maio 2018.

MOREIRA, Egon Bockmann. Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. *In*: WALD, Arnoldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.141-164.

MUKINICKA, Rosana Pilon. **Tecnologias disruptivas no comércio eletrônico**. JOTA. Disponível em: <<https://jota.info/columas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/tecnologias-disruptivas-no-comercio-eletronico-09112017>>. Acesso em 10 nov. 2017.

NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. Das ações de sociedades anônimas como originadoras de outros valores mobiliários. *In*: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Orgs.). **Direito societário: sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 149-192.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 19 set. 2017.

NEW YORK STATE DEPARTMENT OF FINANCIAL SERVICES. **TITLE 23. DEPARTMENT OF FINANCIAL SERVICES CHAPTER I. REGULATIONS OF THE SUPERINTENDENT OF FINANCIAL SERVICES PART 200. VIRTUAL CURRENCIES**. Disponível em: <<https://www.dfs.ny.gov/legal/regulations/adoptions/dfsp200t.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

NYBØ, Erik. **Os problemas da regulação do bitcoin proposta pelo congresso**. LexMachinae. Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2017/12/20/os-problemas-da-regulacao-do-bitcoin-proposta-pelo-congresso/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

PASSOS, Thaís Bandeira de Oliveira. **Lavagem de capitais: (dis)funções político-criminais no seu combate**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

PEREIRA, Kevin Augusto de Souza. **Bitcoin: uma análise jurídico-tributária da moeda virtual**. 2016. Monografia. Orientador: Prof. Ananias de Oliveira Júnior. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, José Eduardo Carneiro. Valor mobiliário, oferta pública e oferta privada: conceitos para o desenvolvimento do mercado de capitais. *In*: WALD, Arnoldo. **Direito empresarial: mercado de capitais, v.8**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.193-200.

RECEITA FEDERAL. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em 23 set. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROBERTS, Daniel. **Behind the “exodus” of Bitcoin startups from New York**. Fortune. Disponível em: <<http://fortune.com/2015/08/14/bitcoin-startups-leave-new-york-bitlicense/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RUBINSTEIN, Flávio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. **Taxation of Investments in Bitcoin and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian**

Approach. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3135580>. Acesso em: 2 mai. 2018.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil.** 2017. Dissertação. Orientador: Prof. Vicente Bagnoli. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

UMPIERES, Rodrigo Tolotti. **Lava Jato descobre primeiro esquema de lavagem de dinheiro usando bitcoins em desdobramento da operação.** Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7328755/lava-jato-descobre-primeiro-esquema-lavagem-dinheiro-usando-bitcoins-desdobramento>>. Acesso em: 5 maio 2018.

_____. **Sucesso do Bitcoin: para cada cpf na bolsa existe dois investidores em criptomoedas.** Infomoney. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7221408/sucesso-bitcoin-para-cada-cpf-bolsa-existem-dois-investidores-criptomoedas>>. Acesso em: 1 maio 2018.

_____. **Valor dos bitcoins já supera o total de reais em circulação.** Infomoney. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/6931388/valor-dos-bitcoins-supera-total-reais-circulacao>>. Acesso em: 10 maio 2018.

VARELA, Dyjann Müller Aguiar. Do conceito jurídico da e-moeda. **Revista de Direito UNIFACEX.** dez./2014, v.5, n.1. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/543/163>>. Acesso em 25 out. 2017.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: uma breve história da economia: da Grécia Antiga ao século XXI.** 2. ed. São Paulo: LeYa, 2015.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito Monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS, e a Justiça.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

YAZBEK, Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.